



Aula n.º 00 – Estatuto dos Servidores – Bahia

Lei n.º 6.677/1994

Prof. Gustavo Fregapani

Sumário

SUMÁRIO	2
ESTATUTO DOS SERVIDORES - BAHIA	4
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	6
PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	8
PROVIMENTO	8
NOMEAÇÃO	10
CONCURSO PÚBLICO	11
POSSE.....	12
EXERCÍCIO.....	14
ESTÁGIO PROBATÓRIO.....	16
ESTABILIDADE	17
PROMOÇÃO	17
REVERSÃO	18
APROVEITAMENTO E DISPONIBILIDADE	19
REINTEGRAÇÃO	20
RECONDUÇÃO	20
READAPTAÇÃO	21
VACÂNCIA.....	22
RELOTAÇÃO E REMOÇÃO.....	23
VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO.....	24
VANTAGENS.....	26
INDENIZAÇÕES.....	27
AJUDA DE CUSTO	27
DIÁRIAS	29
INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE	30
AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS.....	30
AUXÍLIO-MORADIA	30
AUXÍLIO-TRANSPORTE	31
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	31
GRATIFICAÇÕES	33
GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO	33
GRATIFICAÇÃO NATALINA.....	34
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	35
ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS.....	35
ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	36
ADICIONAL NOTURNO	36
FÉRIAS.....	37
LICENÇAS.....	39
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	40
LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE	41
LICENÇA PARA PRESTAR O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO	41
LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO E EXERCÊ-LO.....	42
LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR.....	43
LICENÇA PARA O SERVIDOR-ATLETA PARTICIPAR DE COMPETIÇÃO OFICIAL	43

CONCESSÕES	44
TEMPO DE SERVIÇO	45
BENEFÍCIOS	47
APOSENTADORIA	48
AUXÍLIO-NATALIDADE	51
SALÁRIO-FAMÍLIA	52
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	53
LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E LICENÇA-PATERNIDADE	55
LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO.....	56
QUESTÕES DE PROVA COMENTADAS.....	58
LISTA DE QUESTÕES.....	70
GABARITO	76
RESUMO DIRECIONADO	77

Estatuto dos Servidores - Bahia

Prezados alunos,

Para quem ainda não me conhece, faço uma breve apresentação: assim como vocês, que buscam uma vaga em um cargo público, comecei a trilhar esse caminho logo aos 18 anos de idade, realizando concursos para nível médio. Na época não existia esse recurso fantástico que são as aulas em pdf, ou seja, materiais que não só trazem o texto das leis, mas que também explicam as normas e como poderão ser as questões da prova, reunindo as questões anteriores e apresentando também questões inéditas.

Naquela época, em que começava meus estudos, também não existiam ainda as videoaulas, que nos economizam muito tempo útil, já que podemos assisti-las a hora que desejarmos e quantas vezes quisermos.

Sendo assim, iniciei meus estudos para concursos por conta própria, baixando os textos das normas e elaborando meus próprios materiais de estudo, treinando com questões e, algumas vezes, fazendo cursos preparatórios presenciais, os quais infelizmente deixavam muito a desejar.

Aos 20 anos de idade conquistei minha primeira convocação, e daí em diante foram muitas aprovações e nomeações em concursos públicos no Rio Grande do Sul. Após cursei a graduação de direito, concluída em 2010. No ano de 2011 comecei a realizar concursos para cargos que exigiam nível superior em direito, desta vez já podendo contar com o valioso recurso das videoaulas. Com os recursos existentes e a força de vontade de conquistar meu espaço, consegui já no ano de 2011 a aprovação em diversos concursos e a minha primeira nomeação para cargo de nível superior em direito.

No ano seguinte surgiram as primeiras oportunidades para ministrar aulas, no próprio órgão que trabalhava, onde passei a ministrar cursos de formação para novos servidores. Em poucos meses, passei também a dar aulas em cursos preparatórios para concursos públicos em Porto Alegre e interior do Estado do Rio Grande do Sul. Confesso que já estava sentindo falta de estudar para concursos públicos, e a oportunidade de ajudar outras pessoas a também conquistarem sua independência e estabilidade me animou muito.

Desde então venho ministrando aulas de direito e legislação para concursos públicos, tendo me especializado na preparação de legislações específicas, conteúdo que geralmente dá mais trabalho ao candidato por geralmente se tratar de matéria inteiramente inédita para o aluno.

Mas veremos que é possível, até a data da prova, memorizar os principais pontos e aspectos da legislação. Para tanto, recomendo que utilizem todos os recursos disponíveis: fazer a leitura das aulas em PDF, assistir as videoaulas e realizar os exercícios, o maior número de vezes que for possível.

Nesta primeira aula estudaremos os primeiros artigos da Lei Estadual n.º 6.677/1994. Ao longo do estudo, além das explicações necessárias, será apresentado o texto da lei, para que este material possa ser a principal fonte de estudos e consultas para você.

Na próxima aula deste curso continuaremos o estudo da Lei Estadual n.º 6.677/1994 e nas aulas seguintes estudaremos as demais leis.

Todo o conteúdo será ministrado também por videoaulas, para que você possa estudar da forma que preferir.

Ao longo das aulas serão mostradas questões aplicadas em concursos anteriores do Estado da Bahia.

Além dos exercícios constantes em cada uma das aulas, serão disponibilizados ao final do curso, ainda, os testes de direção, com questões inéditas de Certo ou Errado para que você possa testar os conhecimentos e revisar os principais pontos do conteúdo.

Disposições Preliminares

Esta lei trata dos direitos dos servidores públicos estaduais da Bahia, regendo direitos, deveres, proibições e penalidades administrativas aplicáveis no caso de transgressão das normas.

O artigo 2º da lei conceitua **Servidor Público** como a pessoa legalmente investida em cargo público, restringindo os direitos previstos nesta lei, portanto, apenas aos ocupantes de cargos públicos, sejam efetivos (provimento permanente) ou em comissão (provimento temporário).

Sendo assim, sempre que esta lei mencionar "**Servidor Público**", ela estará se referindo unicamente a ocupantes de cargos públicos, excluindo eventuais ocupantes de funções temporárias (que são regidos pela lei que autoriza a contratação) e empregados públicos (que são regidos pela CLT).

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, de qualquer dos Poderes, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Mas, afinal, o que seria um cargo público? O artigo 3º responde a indagação, apresentando uma série de conceitos, os quais apresento separados por tópicos:

Cargo Público	<ul style="list-style-type: none">⇒ Criado por lei⇒ Denominação própria⇒ Número certo⇒ Conjunto de atribuições e responsabilidades⇒ Provimento Permanente ou Temporário
----------------------	---

O Cargo Público é criado por LEI, o que significa que não pode ser criado com um simples "canetaço" do Chefe do Poder Executivo (Decreto). Se a questão da prova afirmar que o cargo é criado por "Decreto", estará errada!!

Cada cargo possui DENOMINAÇÃO PRÓPRIA, ou seja, o nome do cargo que o diferencia dos demais, por exemplo: Agente Administrativo, Técnico Administrativo, Auditor Fiscal, Analista Judiciário, Assistente Social, Psicólogo, etc.

É criado em NÚMERO CERTO, ou seja, para cada categoria profissional existe uma quantidade determinada de cargos criados, que pode estar ocupados (providos) ou vagos.

O Cargo é um CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES que são cometidos a uma pessoa, pois cada cargo possui a descrição sintética e analítica das atribuições (funções, áreas de atuação) e Responsabilidades, a que estará sujeito o seu ocupante.

Por fim, o cargo pode ser de provimento permanente/efetivo (preenchido mediante concurso público) ou de provimento temporário/em comissão (cargos de livre nomeação e exoneração).

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, para provimento em caráter permanente ou temporário.

Art. 4º - Os cargos de provimento permanente da administração pública estadual, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em grupos ocupacionais, integrados por categorias funcionais identificadas em razão do nível de escolaridade e habilidade exigidos para o exercício das atribuições previstas em lei.

O artigo 5º apresenta uma espécie de glossário, com conceitos que serão utilizados ao longo da lei. O artigo 6º, que poderia até ter sido colocado como um dos incisos do artigo 5º, apresenta o conceito de Quadro.

Referência	Posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe, de acordo com o critério de antiguidade
Classe	posição hierarquizada de cargos da mesma denominação dentro da categoria funcional
Categoria Funcional	agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimentos ou de habilidades exigidos
Grupo Ocupacional	conjunto de cargos identificados pela similaridade de área de conhecimento ou de atuação, assim como pela natureza dos respectivos trabalhos
Carreira	linha estabelecida para evolução em cargo de igual nomenclatura e na mesma categoria funcional, de acordo com o merecimento e antiguidade do servidor
Estrutura de Cargos	conjunto de cargos ordenados segundo os diversos grupos ocupacionais e categorias funcionais correspondentes
Lotação	número de cargos de categoria funcional atribuído a cada unidade da administração pública direta, das autarquias e das fundações
Quadro	conjunto de cargos de provimento permanente e de provimento temporário, integrantes dos órgãos dos Poderes do Estado, das autarquias e das fundações públicas

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei:

I - referência - é a posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe, de acordo com o critério de antiguidade;

II - classe - é a posição hierarquizada de cargos da mesma denominação dentro da categoria funcional;

III - categoria funcional - é o agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimentos ou de habilidades exigidos;

IV - grupo ocupacional - é o conjunto de cargos identificados pela similaridade de área de conhecimento ou de atuação, assim como pela natureza dos respectivos trabalhos;

V - carreira - é a linha estabelecida para evolução em cargo de igual nomenclatura e na mesma categoria funcional, de acordo com o merecimento e antigüidade do servidor;

VI - estrutura de cargos - é o conjunto de cargos ordenados segundo os diversos grupos ocupacionais e categorias funcionais correspondentes;

VII - lotação - é o número de cargos de categoria funcional atribuído a cada unidade da administração pública direta, das autarquias e das fundações.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos de provimento permanente e de provimento temporário, integrantes dos órgãos dos Poderes do Estado, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei.

Provimento e da Vacância

O Título II trata do Provimento e Vacância de cargos.

Provimento é o ingresso em cargo público, o qual poderá ser originário ou derivado.

O **Provimento Originário** não depende de vínculo anterior com a administração, pode ser o primeiro vínculo do servidor com o serviço público estadual, e ocorre com a nomeação.

Já o **Provimento Derivado**, diferentemente do originário, ocorre em decorrência de vínculo atual ou pretérito com a Administração Pública, como nos casos de Reintegração ou Reversão, os quais analisaremos detalhadamente neste curso.

A **vacância**, ao contrário do provimento, representa a saída do cargo, ou seja, quando o cargo até então ocupado fica vago. As formas de vacância serão analisadas com mais profundidade quando chegarmos ao art. 44 desta lei.

Provimento

O artigo 8º apresenta os requisitos básicos para ingresso. Importante observar que não precisa ser brasileiro NATO (apenas nas hipóteses previstas na Constituição Federal que os cargos serão privativos de brasileiros natos). As atribuições do cargo podem exigir outros requisitos, além dos listados. Eles somente poderão ser exigidos, contudo, se previstos em lei.

O provimento e a movimentação dos servidores se darão por ato da autoridade de cada Poder. Em razão da separação dos Poderes. O chefe de um Poder não praticará atos em relação a servidores de outro.

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - a boa saúde física e mental.

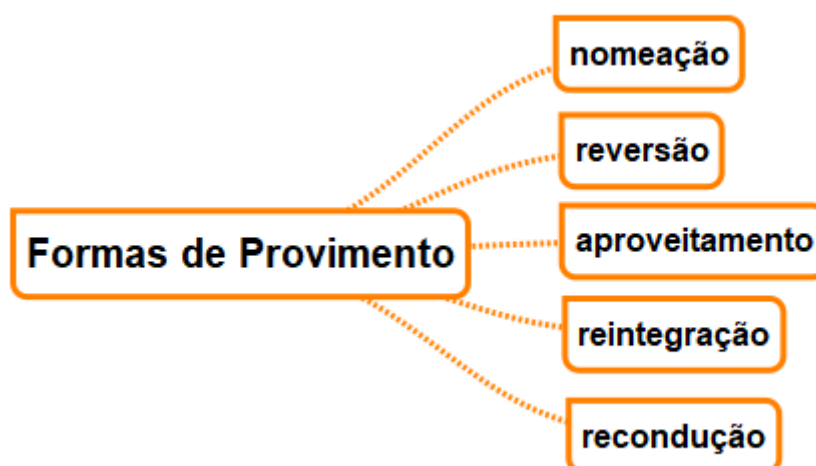
VII - Os que não forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por praticar ou concorrer para crimes de feminicídio ou contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade;

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que apresentam, sendo-lhes reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, desde que a fração obtida deste cálculo seja superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos e a movimentação dos servidores far-se-ão por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

O artigo 10 apresenta as formas de provimento, as quais estudaremos ao longo do curso:



Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - reversão;

III - aproveitamento;

IV - reintegração;

V - recondução.

Parágrafo único - A lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública estadual estabelecerá critérios para a evolução do servidor.

Nomeação

A nomeação pode ser de três formas: em caráter permanente, em caráter temporário ou em caráter vitalício.

A **nomeação em caráter permanente (efetivo)** é a destinada a novos ocupantes de cargos efetivos, após aprovação em concurso público.

A **nomeação em caráter temporário (em comissão)** ocorrerá nos cargos dessa natureza, previstos em lei, de livre nomeação e exoneração.

A **nomeação em caráter vitalício** destina-se a carreiras que possuem vitaliciedade ao invés de estabilidade, como Juízes e Promotores, por exemplo.

SEÇÃO II -Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á :

I - em caráter permanente, quando se tratar de provimento em cargo de classe inicial da carreira ou em cargo isolado;

II - em caráter temporário, para cargos de livre nomeação e exoneração;

III - em caráter vitalício, nos casos previstos na Constituição.

Parágrafo único - A designação para funções de direção, chefia e assessoramento superior e intermediário, recairá, preferencialmente, em servidor ocupante de cargo de provimento permanente, observados os requisitos estabelecidos em lei e em regulamento.

Art. 12 - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos em normas legais e seus regulamentos.

Concurso Público

O concurso público pode ser de provas ou de provas e títulos.

No concurso público de provas, é levado em consideração para a classificação final tão somente a pontuação do candidato nas provas do concurso.

No concurso público de provas e títulos, além da pontuação obtida nas provas do certame, o candidato poderá acrescer à pontuação titulações que possua, nos casos e condições previstos no edital de cada concurso. Geralmente os títulos considerados em concursos dessa natureza são Pós-Graduações, experiência anterior e autoria de obras na área de atuação do cargo.

O parágrafo único do artigo 13 apresenta critérios para desempate. O primeiro critério privilegia o candidato que possuir mais tempo de serviço prestado ao Estado da Bahia, ficando os demais a cargo do edital.

Como este Estatuto dos Servidores foi editado e publicado anos antes do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), não foi previsto como critério de desempate a idade mais elevada, o qual deve ser o primeiro critério de desempate, conforme parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso.

SEÇÃO III - Do Concurso Público

Art. 13 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizando-se mediante autorização do Chefe do respectivo Poder, de acordo com o disposto em lei e regulamento.

Parágrafo único - No caso de empate, terão preferência, sucessivamente:

a) o candidato que tiver mais tempo de serviço prestado ao Estado da Bahia;

b) outros que o edital estabelecer, compatíveis com a finalidade do concurso.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, dentro deste prazo, uma única vez, por igual período, a critério da administração.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e convocação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial.

Art. 15 - A realização do concurso será centralizada no órgão incumbido da administração central de pessoal de cada Poder, salvo as exceções legais.

Posse

Após a nomeação, o candidato aprovado no concurso público terá um prazo para tomar posse, e outro para entrar em exercício. Esses conceitos e prazos são muito cobrados em provas de concurso público, por isso daremos maior atenção a este capítulo!



A **NOMEAÇÃO** corresponde à convocação do candidato melhor classificado no concurso, com a publicação de seu nome no Diário Oficial. A partir da publicação, o servidor possui um prazo para tomar posse (que é de trinta dias, prorrogáveis por mais 30 dias).

A **POSSE** é a investidura em cargo público. É o momento que o servidor manifesta sua intenção de efetivamente assumir o cargo, apresentando os documentos que comprovam que preenche os requisitos para provimento e realizando a inspeção de saúde. Após a posse, há ainda o prazo de 30 dias para entrar em **exercício**.

O **EXERCÍCIO** é o momento em que o servidor começa efetivamente a desempenhar as atribuições do cargo (começa a trabalhar de fato).

Caberá à autoridade que der posse a verificação dos requisitos legais para a investidura, ou seja, conferir se o candidato empossado preenche todos os requisitos para o cargo.

SEÇÃO IV -Da Posse

Art. 16 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - A aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, será formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 17 - A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos estabelecidos em lei ou regulamento, para a investidura.

Art. 18 - São competentes para dar posse:

I - o Governador do Estado e os Presidentes do Tribunal de Justiça e da Assembleia Legislativa aos dirigentes de órgãos que lhes são diretamente subordinados;

II - os Secretários de Estado aos dirigentes superiores das autarquias e fundações vinculadas às respectivas pastas e aos servidores dos órgãos que lhes são diretamente subordinados;

III - os Procuradores Gerais do Estado e da Justiça aos servidores que lhes são diretamente subordinados;

IV - os Presidentes dos Tribunais de Contas aos respectivos servidores, na forma determinada em suas respectivas leis orgânicas;

V - os dirigentes superiores das autarquias e fundações aos servidores que lhes são diretamente subordinados;

VI - os dirigentes dos serviços de administração ou órgão equivalente aos demais servidores.

Conforme já mencionamos, após nomeado o servidor terá o prazo de 30 dias para tomar posse, prazo que poderá ser prorrogado por mais 30 dias caso o nomeado solicite.

Em se tratando de servidor em licença ou afastado na forma da lei, o prazo só começa a partir do término do impedimento. Sendo assim, caso uma servidora esteja em Licença Gestante e seja nomeada em outro cargo, por exemplo, só começará a correr o prazo de 30 dias a partir do término da licença.

Se a posse não ocorrer no prazo, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito, hipótese em que o nomeado perderá a oportunidade de ocupar o cargo, e poderá ser convocado o próximo candidato na ordem de classificação do concurso público.

A posse não pode ser considerada ato pessoal, pois o parágrafo terceiro permite que se dê mediante procuração específica (esse detalhe é bastante cobrado em provas de concursos públicos).

Art. 19 - A posse deverá verificar-se até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação no órgão oficial, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, no prazo original.

§ 1º - Quando se tratar de servidor em gozo de licença, ou afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo, o ato de nomeação será considerado sem efeito.

§ 3º - A posse poderá ocorrer por procuração específica.

§ 4º - O empossado, ao se investir no cargo de provimento permanente ou temporário, apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 20 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo.

Exercício

O prazo de exercício, conforme já comentamos, é de 30 dias, sem possibilidade de prorrogação. O prazo é contado a partir da posse ou da publicação do ato (quando se tratar de reintegração, pois nesse caso não há posse).

Assim como comentamos na posse, em se tratando de servidor em licença ou afastado na forma da lei, o prazo só começa a partir do término do impedimento.

Se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto, será EXONERADO do cargo. Importante observar que a situação é distinta da perda do prazo de posse. O servidor que perde o prazo da posse tem a nomeação tornada sem efeito, enquanto que o servidor que perde o prazo para entrar em exercício será exonerado.

E por que essa diferença?

Porque quando o candidato aprovado no concurso é nomeado e, conseqüentemente convocado para tomar posse, ele ainda não está ocupando o cargo público, não está investido no cargo. No momento que ele comparece para a posse, comprova que preenche os requisitos para o cargo, e assina o termo de posse, ele passa a estar investido no cargo, ou seja, passa a ser um servidor público. A partir de então, caso deixe o serviço público, ocorrerá a vacância do seu cargo. E isso já pode ocorrer dias após a posse, caso não compareça para começar a trabalhar (entrar em exercício) no prazo de 30 dias.

CUIDADO! A banca também pode trocar a palavra EXONERAÇÃO por DEMISSÃO, o que tornaria incorreta a assertiva. Isso porque a exoneração é uma saída "normal" do cargo, enquanto que a demissão é a penalidade de perda do cargo, ou seja, o servidor perde o cargo porque cometeu uma infração disciplinar e após responder um Processo Administrativo Disciplinar veio a ser punido com a demissão.

SEÇÃO V-Do Exercício

Art. 21 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, ou, quando inexigível esta, da data de publicação oficial do ato de provimento.

§ 2º - Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, o prazo a que se refere o § 1º será contado a partir do término do afastamento.

§ 3º - O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado de ofício.

§ 4º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor incumbe dar-lhe exercício.

Todas as informações referentes a início, suspensão, interrupção e reinício de exercício são registrados no assentamento individual do servidor.

Quando o servidor tiver alterado o seu local de trabalho (relocação, remoção ou transferência), terá o prazo de 30 dias para começar a desempenhar as funções na nova sede/local de trabalho.

Art. 22 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do servidor.

Parágrafo único - ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23 - O servidor relotado, removido ou afastado, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias para entrar em exercício.

Parágrafo único - Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 21.

Os servidores ocupantes de cargos permanentes (efetivos) possuem, em regra, a carga horária de 30 horas semanais. Isso não impede, contudo, que a lei determine cargas horárias diferentes, maiores ou menores que esta. Já o ocupante de cargo temporário (cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração), além de cumprir a carga horária semanal de 30 horas, poderá ser convocado a qualquer momento, pois os ocupantes de cargos dessa natureza devem estar sempre à disposição do órgão público.

Art. 24 - O ocupante do cargo de provimento permanente fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Art. 25 - Além do cumprimento do estabelecido no artigo anterior, o ocupante de cargo de provimento temporário poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração.

O servidor somente será autorizado a se afastar do exercício do cargo para estudo ou missão no exterior mediante autorização expressa do Chefe de Poder a que esteja vinculado. Sendo assim, servidores do Poder Executivo necessitarão da autorização do governador; servidores da Assembleia Legislativa, do Presidente da Assembleia; e servidores do Judiciário, do Presidente do Tribunal de Justiça.

Nesses casos, a ausência será por no máximo 2 anos, prorrogável por igual período. Após o afastamento, somente após trabalhar igual período será permitido novo afastamento dessa natureza.

Além disso, o servidor que usufruir desse afastamento não poderá pedir exoneração ou licença por interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, a não ser que ressarça o Estado por todas despesas realizadas.

Art. 26 - O servidor somente poderá participar de missão ou estudos no exterior, mediante expressa autorização do Chefe do Poder a que esteja vinculado.

§ 1º - A ausência não excederá a 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período poderá ser permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas correspondentes.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário somente poderá ausentar-se em missão oficial e pelo prazo estritamente necessário ao cumprimento dele.

§ 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicado na lei ou no regimento, ou, omissos estes, designado por ato da autoridade competente, cumprindo ao substituído, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes.

§ 5º - A designação para substituir titular de cargo de provimento temporário deverá observar os mesmos requisitos estabelecidos para o seu provimento e somente poderá recair sobre servidor ou empregado público em exercício no respectivo órgão ou entidade e que, preferencialmente, desempenhe suas funções na unidade administrativa da lotação do substituído.

Estágio Probatório

Estágio probatório é o período de 3 anos, no qual o servidor será avaliado, para que se verifique se ele está apto a ser confirmado no cargo e adquirir estabilidade.

No Estágio Probatório o servidor será avaliado pelos seguintes requisitos:

- ⇒ Assiduidade
- ⇒ Disciplina
- ⇒ Capacidade de Iniciativa
- ⇒ Produtividade
- ⇒ Responsabilidade

Quatro meses antes de encerrar o período de estágio probatório, a avaliação do servidor será encaminhada à autoridade competente, para que sejam adotados os procedimentos referentes a sua confirmação, ou não, no cargo.

SEÇÃO VI - Do Estágio Probatório

Art. 27 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento permanente ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Parágrafo único - Obrigatoriamente 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, que será completada ao término do estágio.

Estabilidade

Após aprovado no estágio probatório, o servidor adquire estabilidade. O servidor estável, de acordo com este Estatuto, só perderá o cargo em 2 hipóteses:

- ⇒ Sentença Judicial transitada em julgado
- ⇒ PAD (assegurada ampla defesa)

SEÇÃO VII - Da Estabilidade

Art. 28 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento permanente adquirirá estabilidade ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 29 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, desde que lhe seja assegurada ampla defesa.

Promoção

Os cargos permanentes (efetivos) podem ser organizados em carreira. Nesses casos, o servidor ingressa na classe inicial do cargo e, com o tempo e conforme seu desempenho, pode ir crescendo na carreira, ao que se dá o nome de promoção.

A promoção pode ser por merecimento ou antiguidade.

Não será promovido por o servidor que ainda esteja em estágio probatório. Além disso, o servidor que estiver afastado do exercício do cargo não poderá ser promovido pelo critério de merecimento.

SEÇÃO VIII - Da Promoção

Art. 30 - Promoção é a elevação do servidor ocupante de cargo de provimento permanente, dentro da categoria funcional a que pertence, pelos critérios de merecimento e antiguidade.

Parágrafo único - O merecimento será apurado de acordo com os fatores mencionados no artigo 27, incisos I a V, e comprovação de aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 32.

Art. 31 - Não haverá promoção de servidor que esteja em estágio probatório ou que não esteja em efetivo exercício em órgão ou entidade da administração estadual, salvo por antiguidade, ou quando afastado para exercício de mandato eletivo.

Art. 32 - Os demais requisitos e critérios para promoção serão os das leis que instituírem os planos de carreira na administração pública estadual e seus regulamentos.

Art. 33 - Compete à unidade de pessoal de cada órgão ou entidade processar as promoções, na forma estabelecida em regulamento.

Reversão

A reversão é o retorno do aposentado, quando não subsistem mais os motivos que determinaram a aposentadoria do servidor.

Imagine um servidor que tenha sido aposentado por invalidez e, após um período de tratamento de saúde, tenha recuperado a capacidade para o trabalho. Nesse caso, a incapacidade não subsiste mais, sendo possível que ele volte ao exercício do cargo anteriormente ocupado.

Quando publicado o ato de reversão, o servidor terá o prazo de 30 dias para entrar em exercício.

A reversão deverá ocorrer no mesmo cargo no qual o servidor se aposentou ou no resultante de sua transformação. Caso não haja vaga, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.

Após completar 70 anos de idade o aposentado não poderá mais reverter.

SEÇÃO IX - Da Reversão

Art. 34 - Reversão é o retorno do aposentado por invalidez, quando os motivos determinantes da aposentadoria forem declarados insubsistentes por junta médica oficial.

Parágrafo único - Será cassada a aposentadoria do servidor que não entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de reversão.

Art. 35 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da transformação, permanecendo o servidor em disponibilidade remunerada enquanto não houver vaga.

Art. 36 - Não poderá reverter o aposentado que contar 70 (setenta) anos de idade.

Aproveitamento e Disponibilidade

O servidor estável é colocado em disponibilidade quando o cargo que ocupa é extinto ou é declarada a sua desnecessidade. Nesse caso, o servidor será “mandado pra casa”, ou seja, não precisará comparecer ao trabalho até surgir um cargo compatível com o anteriormente ocupado, hipótese em que será aproveitado.

O retorno do servidor que estava em disponibilidade à atividade denomina-se aproveitamento. Nesse caso, a administração pública designa o servidor para um cargo com requisitos e atribuições semelhantes ao que ocupava anteriormente.

No período que o servidor estiver em disponibilidade, fará jus a remuneração proporcional ao seu tempo de serviço conforme disposto no parágrafo terceiro do artigo 41 da Constituição Federal.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Caso o servidor não entre em exercício no novo cargo no prazo legal, será tornado sem efeito o aproveitamento (o servidor perde o novo cargo) e cassada a disponibilidade (o servidor também perde a disponibilidade).

SEÇÃO X - Do Aproveitamento e da Disponibilidade

Art. 37 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 38 - O retorno do servidor em disponibilidade à atividade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão central de pessoal de cada Poder ou entidade determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer.

Art. 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica oficial.

O Estatuto assegura, ainda, a disponibilidade para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical de servidores, sem prejuízo da remuneração. Em outros Estados, esse afastamento é denominado “licença para mandato classista”. Aqui no Estado da Bahia, contudo, essa hipótese é também denominada disponibilidade.

O artigo 40 apresenta uma regra para o cálculo do máximo de servidores em disponibilidade para mandato eletivo em entidade sindical. O limite inicial será 6 (seis). Além deles, para cada 20 mil associados na entidade, será acrescido mais 1 (um) servidor.

Além disso é assegurada inamovibilidade ao dirigente sindical, que não poderá ser relotado ou removido de ofício (por iniciativa da administração) durante o exercício do mandato e até 6 meses após o término deste.

Art. 40 - É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público estadual, sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular.

§ 1º - A disponibilidade limitar-se-á a 6 (seis) servidores.

§ 2º - Além dos 6 (seis) servidores, para cada 20 (vinte) mil servidores da base sindical será acrescido de mais 1 (um).

§ 3º - REVOGADO

§ 4º - O servidor não poderá ser relotado ou removido de ofício durante o exercício do mandato e até 06 (seis) meses após o término deste.

§ 5º - Cessada a disponibilidade, o servidor retornará imediatamente ao exercício do cargo.

Reintegração

A Reintegração é o retorno do servidor que tenha sido injustamente demitido. Após provar a injustiça da demissão em processo administrativo ou judicial, o servidor terá direito de voltar ao cargo, sendo ressarcido por todo o período em que esteve fora do cargo.

A reintegração é realizada no cargo anteriormente ocupado pelo servidor ou no resultante da sua transformação.

Caso o cargo tenha sido transformado em outro, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação. Caso o cargo que o servidor ocupava tenha sido extinto, ficará em disponibilidade até que surja cargo para ser aproveitado.

SEÇÃO XI - Da Reintegração

Art. 41 - Reintegração é o retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por sentença judicial transitada em julgado ou na forma do artigo 250.

Parágrafo único - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

Recondução

A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, quando o cargo que estiver ocupando tiver de ser preenchido pelo anterior ocupante, em razão de reintegração.

Podemos concluir, portanto, que o reintegrado tem prioridade sobre o cargo que ocupava antes, pois quando for reintegrado o eventual ocupante do cargo terá que "sair" do cargo para que ele possa retornar.

Nesse caso, o servidor que "sai" do cargo poderá ser reconduzido ao cargo que ocupava antes (se houver). O servidor que é reconduzido por esse motivo não terá direito à indenização.

SEÇÃO XII - - Da Recondução

Art. 42 - Recondução é o retorno do servidor estável, sem direito à indenização, ao cargo anteriormente ocupado, dentro da mesma carreira, em decorrência de reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

Readaptação

A readaptação não consta, neste estatuto, dentre as formas de provimento do artigo 10. Em outros estatutos de servidores, a readaptação é uma forma de provimento e vacância, pois o servidor deixa um cargo (vacância) e passa a ocupar outro (provimento).

Aqui no Estado da Bahia, contudo, a readaptação é tratada apenas como uma mudança de atribuições, sem que o servidor mude de cargo.

Sendo assim, quando um servidor não tiver mais condições de saúde para desempenhar as atribuições do seu cargo, poderão dar a ele atribuições de outro cargo, evitando assim que se aposente por invalidez.

SEÇÃO XIII - Da Readaptação

Art. 43 - Readaptação é o cometimento ao servidor de novas atribuições, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica oficial, garantida a remuneração do cargo de que é titular.

Parágrafo único - É garantida à gestante atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Reintegração	Retorno do Demitido
Aproveitamento	Retorno do servidor em Disponibilidade
Reversão	Retorno do Aposentado
Recondução	Retorno do Estável ao cargo anteriormente ocupado
Readaptação	Utilização do servidor em atribuições compatíveis com a sua capacidade física e/ou mental.

Vacância

Ao contrário do provimento, a vacância consiste na hipótese que o cargo até então ocupado fica vago, ocorrendo nas seguintes hipóteses:

- ⇒ Exoneração
- ⇒ Demissão
- ⇒ Aposentadoria
- ⇒ Falecimento

CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA

Art. 44 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento.

Art. 45 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

A exoneração não se confunde com a demissão. A demissão é a perda do cargo em razão de aplicação de penalidade.

A exoneração, por outro lado, ocorre quando o servidor não deseja continuar exercendo o cargo (exoneração a pedido) ou quando a administração entende que não deverá continuar exercendo o cargo, mas não como hipótese de aplicação de pena disciplinar.

A exoneração por iniciativa da administração (de ofício) do ocupante de cargo de provimento permanente será possível em duas hipóteses:

- ⇒ Reprovação no estágio probatório.
- ⇒ Quando o servidor não entra em exercício no prazo legal

Já o servidor ocupante de cargo de provimento temporário (Cargo em comissão) poderá ser exonerado pela Administração a qualquer momento (pois é um cargo de livre exoneração) ou também a pedido.

Art. 46 - A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento permanente dar-se-á a seu pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício será aplicada:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 47 - A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento temporário dar-se-á a seu pedido ou a juízo da autoridade competente.

Art. 48 - A demissão será aplicada como penalidade.

Relotação e Remoção

Os artigos 49 e 50 apresentam os conceitos de Relotação e Remoção. A diferença entre esses conceitos foi objeto de questões de provas anteriores, como veremos nas questões comentadas.

A principal diferença é que na Relotação o servidor é movimentado para outro órgão ou entidade do mesmo Poder (outro quadro funcional), enquanto que na Remoção o servidor é deslocado para outro local de trabalho, mas continua no mesmo quadro.

Se um servidor do quadro funcional da Secretaria da Fazenda, por exemplo, é movimentado de um local de trabalho para outro, mas continua trabalhando e fazendo parte do quadro da Secretaria, podemos dizer que ocorreu remoção.

Por outro lado, se um servidor da Secretaria da Fazenda é movimentado para a Secretaria da Saúde, por exemplo, aí o que ocorre é a relotação.

Em ambos os casos não ocorre provimento ou vacância, pois o servidor continua no mesmo cargo. O que muda é o seu local de trabalho (remoção) ou o órgão/quadro funcional (relotação).

Relotação	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Movimentação do servidor (com o cargo) ⇒ Com ou sem mudança de sede ⇒ Para outro órgão ou entidade (do mesmo Poder)
Remoção	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Deslocamento do servidor ⇒ Preenchimento de cargo de lotação ⇒ No mesmo quadro ⇒ Com ou sem mudança de sede

CAPÍTULO III - DA RELOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 49 - Relotação é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder e natureza jurídica, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração.

§ 1º - A relotação dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de organização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderam ser relatados, na forma deste artigo ou por outro óbice legal, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 38 e 39.

Art. 50 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º - Dar-se-á remoção a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionado à comprovação por junta médica oficial, hipótese em que, excepcionalmente, será dispensada a exigência de claro de lotação.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, o servidor preencherá o primeiro claro de lotação que vier a ocorrer.

§ 3º - Fica assegurada ao servidor, a fim de acompanhar o cônjuge ou companheiro, preferência na remoção para o mesmo local em que o outro for mandado servir.

Vencimento e Remuneração

Vencimento é o valor básico (o que na iniciativa privada chamamos de salário básico), enquanto que a remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens que o servidor vier a receber (adicionais, gratificações, etc.).

Vencimento	⇒ Retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público ⇒ Valor fixado em lei
Remuneração	⇒ Vencimento + Vantagens

TÍTULO III - Dos Direitos, Vantagens e Benefícios

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 52 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

O valor do vencimento deve observar o princípio da isonomia (cargos assemelhados devem ter o mesmo valor de vencimento), e será irredutível (inclusive quanto às vantagens de caráter individual).

Art. 53 - O vencimento do cargo observará o princípio da isonomia, quando couber, e acrescido das vantagens de caráter individual, será irredutível, ressalvadas as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

O artigo 54 estabelece como *Teto Remuneratório* o subsídio dos Secretários Estaduais. Sendo assim, nenhum servidor poderá ter remuneração maior que esse valor.

No entanto, as seguintes parcelas não são consideradas para o teto, podendo ser percebidas pelo servidor mesmo quando ultrapassem o limite:

- ⇒ Indenizações (diárias, ajuda de custo e indenização de transporte)
- ⇒ Gratificação natalina (13º salário)
- ⇒ Adicional por tempo de serviço
- ⇒ Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas
- ⇒ 1/3 de férias
- ⇒ Salário-Família

Há também um limite mínimo, o vencimento não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art. 54 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário de Estado.

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração as indenizações e vantagens previstas nos artigos 63 e 77, incisos II a IV, o acréscimo previsto no artigo 94, o abono pecuniário previsto no artigo 95 e o salário família.

Art. 55 - Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço sem justificativa. Além disso, os atrasos e/ou saídas antecipadas serão descontados quando iguais ou superiores a 60 minutos. Sendo assim, o servidor que, por exemplo, chegue atrasado 30 minutos ao trabalho não sofrerá desconto. Isso não quer dizer que ele tem o direito de chegar atrasado, pois os atrasos poderão prejudicar sua avaliação de desempenho e caracterizar impontualidade habitual.

Art. 56 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Em regra, a remuneração do servidor não pode sofrer descontos. Só é admitido o desconto quando houver imposição de lei (como imposto de renda e contribuição previdenciária, por exemplo) ou mandado judicial (como pensão alimentícia, por exemplo).

Caso o servidor autorize, poderá também ser descontado em folha a contribuição para entidade sindical ou associação de servidores, ou até mesmo para terceiros (empréstimos consignados junto a bancos e instituições financeiras, por exemplo).

Art. 57 - Salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

Parágrafo único - Mediante autorização escrita do servidor, haverá desconto ou consignação em folha de pagamento em favor de entidade sindical e associação de servidores a que seja filiado, ou de terceiros, na forma definida em regulamento.

Quando o servidor causou algum prejuízo aos cofres público, possui a obrigação de repor a quantia, o que também poderá ser feito mediante desconto em folha, de no máximo 1/3 da remuneração ou proventos a cada mês.

Quando o servidor estiver com dívida perante o órgão e venha a ser demitido ou exonerado, terá o prazo de 30 dias para quitar o débito, pois não será possível continuar descontando mês a mês (já que não será mais servidor e, portanto, não terá folha de pagamento no órgão).

A remuneração do servidor não pode ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto em caso de pensão alimentícia (por determinação judicial).

Art. 58 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, atualizadas, não excedentes à terça parte da remuneração ou dos proventos.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, a percepção de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade.

Art. 59 - O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 60 - O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto no caso de verba alimentar resultante de decisão judicial.

Vantagens

Além do vencimento do cargo, o servidor poderá receber indenizações, auxílios pecuniários ou gratificações, os quais serão estudados nos próximos capítulos.

As indenizações e os auxílios em nenhuma hipótese poderão ser incorporados ao vencimento ou proventos. Isso significa que o servidor recebe essas parcelas somente no mês ou nos meses que fizer jus por algum motivo específico. Essas parcelas não passam a integrar permanentemente a remuneração do servidor.

Já as gratificações e a vantagem pessoal poderão ser incorporadas nos casos e na forma que a lei indicar.

As vantagens pecuniárias que o servidor venha a receber não são computadas para outros acréscimos ulteriores. Esta regra evita os chamados "aumentos em cascata", pois os adicionais que o servidor vier a receber incidirão somente sobre o vencimento, e não sobre o vencimento acrescido de outras vantagens.

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS

Art. 61 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios pecuniários;

III - gratificações;

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 62 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Indenizações

As parcelas indenizatórias são devidas quando o servidor, em razão do trabalho, tenha um acréscimo de despesas. Dividem-se em três tipos, conforme estudaremos na sequência:

- ⇒ Ajuda de custo
- ⇒ Diárias
- ⇒ Transporte

SEÇÃO I - Das Indenizações

Art. 63 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Parágrafo único - Os valores das indenizações e as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Ajuda de Custo

A ajuda de custo é um auxílio financeiro dado ao servidor quando, em razão do trabalho e no interesse da Administração Pública, tenha que trocar de sede de trabalho, passando a morar em novo domicílio, ou ainda quando for para o exterior a serviço ou por motivo de estudo.

Além da ajuda de custo, a administração ficará responsável pelas despesas de transporte do servidor e de sua família para a nova sede. Caso o servidor venha a falecer na nova sede, os seus dependentes possuem

direito a ajuda de custo e transporte para o local de origem dentro do prazo de 180 dias, a contar da data do falecimento do servidor.

Subseção I- Da Ajuda de Custo

Art. 64 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, ou que se deslocar a serviço ou por motivo de estudo, no país ou para o exterior.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família.

§ 2º - É assegurado aos dependentes do servidor que falecer na nova sede, ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do óbito.

A ajuda de custo não é uma parcela mensal, paga todos os meses. É um valor só, pago de uma só vez, no momento que o servidor é removido. O valor máximo que poderá ser pago a título de ajuda de custo será de 15 vezes o valor do menor vencimento pago pela Administração Pública. Sendo assim, caso o menor vencimento pago pelo Estado seja, por exemplo, de mil reais, os servidores poderão receber até 15 mil reais a título de ajuda de custo, quando removidos para nova sede com mudança de domicílio.

Nos casos de missão ou estudo no exterior, o valor poderá ser maior, a critério do Chefe do respectivo poder, que em se tratando do Poder Executivo seria o Governador do Estado.

Art. 65 - A ajuda de custo não poderá exceder a importância correspondente a 15 (quinze) vezes o valor do menor vencimento pago pela Administração Pública do Estado.

Parágrafo único - Excetuam-se da regra do caput deste artigo a hipótese de missão ou estudo no exterior, competindo a sua fixação ao Chefe do respectivo Poder.

Não terá direito a ajuda de custo o servidor:

- ⇒ Que se afastar ou retornar por mandato eletivo
- ⇒ Que for cedido a outros órgãos ou entidades
- ⇒ Que for removido a pedido
- ⇒ Cujo cônjuge também servidor estadual receba ajuda de custo pela mesma mudança

O servidor que receber ajuda de custo e não se apresentar na nova sede no prazo de 30 dias (injustificadamente, é claro) ficará obrigado a restituir a ajuda de custo. No entanto, caso o servidor seja exonerado ou retorne ao local de origem por motivo de doença comprovada, não terá que restituir o valor da ajuda de custo.

Art. 66 - Não será concedida ajuda de custo:

I - ao servidor que se afastar da sede ou a ela retornar, em virtude de mandato eletivo;

II - ao servidor que for afastado para servir em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - ao servidor que for removido a pedido;

IV - a um dos cônjuges, sendo ambos servidores estaduais, quando o outro tiver direito à ajuda de custo pela mesma mudança de sede.

Art. 67 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo previsto no § 1º do artigo 21.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Diárias

As diárias são devidas quando o servidor se desloca somente por alguns dias, em razão do trabalho. As diárias servem para indenizar o servidor pelas despesas que terá com alimentação e hospedagem nesses dias.

No entanto, quando o servidor se deslocar de forma permanente, sendo desligado da sua sede de origem, não terá direito a receber diárias. Nesses casos, em que muda a sede do servidor, ele poderá fazer jus a ajuda de custo (caso não tenha sido remoção a pedido), mas não a diárias.

O servidor não poderá receber mais do que 180 diárias por ano, salvo quando se tratar de caso especial expressamente autorizado.

Se o servidor receber as diárias e por qualquer motivo não se afastar da sede, deverá devolver o valor no prazo de 5 dias. Caso tenha se afastado e retorne antes do prazo previsto, devolverá as diárias recebidas em excesso também no prazo de 5 dias

Subseção II - Das Diárias

Art. 68 - Ao servidor que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, serão concedidas, além de transporte, diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem.

Parágrafo único - Serão concedidas diárias, em ressarcimento das despesas de alimentação e hospedagem, ao servidor ou colaborador eventual que acompanhar servidor com deficiência em deslocamento a serviço, na forma do regulamento.

Art. 69 - Não será concedida diária quando o deslocamento do servidor implicar desligamento de sua sede.

Art. 70 - O total de diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias por ano, salvo em casos especiais expressamente autorizados pelo Chefe do Poder ou dirigente superior de entidades.

Art. 71 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente e de uma só vez, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

Indenização de Transporte

A indenização de transporte é devida ao servidor que utilizar veículo próprio em atividades de serviço. Não podemos confundir esta indenização com o auxílio-transporte. O auxílio -transporte destina-se a custear a despesa que o servidor tem indo de sua casa para o trabalho e do trabalho para sua casa.

A indenização de transporte, por outro lado, destina-se a indenizar despesas que o servidor tenha durante o trabalho. Imagine que a Secretaria da Fazenda não possui veículos suficientes para todos auditores fiscais e que alguns deles passem a fiscalizar empresas utilizando seus veículos particulares. Nesse caso, o Estado indenizará o servidor pelas despesas, na forma e condições previstas em regulamento.

Subseção III - Da Indenização de transporte

Art. 72 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, na sede ou fora dela, no interesse da administração, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Auxílios Pecuniários

Os auxílios pecuniários são quatro: para moradia, transporte, alimentação e o auxílio-reclusão.

SEÇÃO II - Dos Auxílios Pecuniários

Art. 73 - Serão concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-moradia;

II - auxílio-transporte;

III - auxílio-alimentação.

IV - auxílio-reclusão.

Auxílio-moradia

O auxílio moradia será devido ao servidor que for deslocado de ofício de sua sede, em caráter temporário. Neste caso o servidor não está indo para outra sede em caráter permanente (caso em que seria devida ajuda de custo), mas apenas em caráter temporário. O valor do auxílio será de pelo menos 20% da remuneração do cargo, pelo prazo máximo de 2 anos. Não terá direito ao auxílio o servidor que esteja residindo em imóvel pertencente ao órgão.

Subseção I - Do Auxílio-moradia

Art. 74 - O servidor, quando deslocado de ofício de sua sede, em caráter temporário, no interesse da administração, fará jus a auxílio para moradia, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º - O auxílio-moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo permanente, até o prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º - O auxílio-moradia não será concedido, ou será suspenso, quando o servidor ocupar prédio público.

Auxílio-transporte

O auxílio-transporte destina-se a cobrir as despesas com deslocamento de casa para o trabalho, e do trabalho para casa. O servidor poderá ter descontado em seu pagamento no máximo 6% do valor do seu vencimento básico.

Subseção II - Do Auxílio-transporte

Art. 75 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - A participação do servidor não poderá exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico.

Auxílio-alimentação

O auxílio-alimentação será devido na forma prevista em regulamento, não havendo neste Estatuto nenhuma regra acerca da concessão deste auxílio.

Subseção III - Do Auxílio-alimentação

Art. 76 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão foi inserido nesta lei no ano de 2020, com os novos artigos 76-A e 76-B.

Fazem jus ao auxílio os dependentes do servidor de baixa renda, desde que o servidor ativo não esteja recebendo remuneração, nem esteja em gozo de benefício previdenciário.

O auxílio-reclusão consiste numa importância mensal igual ao valor da pensão que caberia aos dependentes do servidor, em caso de falecimento.

Art. 76-A - Farão jus ao auxílio-reclusão os dependentes do servidor de baixa renda, recolhido à prisão, desde que o servidor ativo não esteja recebendo remuneração, nem esteja em gozo de benefício previdenciário, obedecidas as mesmas condições da pensão por morte.

§ 1º - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual ao valor da pensão que caberia aos dependentes do servidor.

§ 2º - Considera-se servidor de baixa renda, para fins deste artigo, aquele que, na data do recolhimento à prisão, receba remuneração bruta igual ou inferior ao limite fixado para o Regime Geral de Previdência Social para o mesmo fim.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido no caso de prisão provisória de qualquer espécie ou de prisão penal decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, independentemente da natureza do ilícito cometido.

Art. 76-B - O processo de concessão de auxílio-reclusão observará as normas previstas para a habilitação à pensão e será instruído com os seguintes documentos:

I - certidão do auto de prisão em flagrante, do decreto de prisão preventiva, por pronúncia ou por sentença condenatória recorrível, ou do trânsito em julgado da sentença condenatória;

II - certidão, fornecida pelo órgão de pessoal, de que o servidor não percebeu remuneração após a prisão;

III - certidão do recolhimento do servidor à prisão;

IV - aviso de crédito da remuneração percebida pelo servidor no mês do recolhimento à prisão.

§ 1º - O pagamento do auxílio-reclusão será devido a partir da data em que o servidor for recolhido à prisão, quando deixar de perceber remuneração dos cofres públicos, e mantido enquanto durar a privação de sua liberdade, fato este que será comprovado por meio de atestados trimestrais, firmados pela autoridade competente.

§ 2º - Cessará o auxílio-reclusão para o dependente do servidor que for demitido ou exonerado do cargo.

§ 3º - O pagamento do auxílio-reclusão será suspenso quando da liberdade condicional, bem como nas hipóteses de soltura ou fuga do servidor.

§ 4º - Na hipótese de fuga do servidor, o auxílio-reclusão somente será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Se a pena privativa de liberdade for executada em regime aberto, ou mesmo em regime semiaberto, o auxílio-reclusão não será devido.

§ 6º - Falecido o servidor na condição de detento ou recluso, o auxílio-reclusão será convertido, automaticamente, em pensão, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas a este benefício.

Gratificações

O artigo 77 elenca as gratificações que poderão ser concedidas aos servidores públicos estaduais, conforme o caso. Analisaremos cada uma delas na sequência.

SEÇÃO III - Das Gratificações

Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;

II - natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.

Gratificação pelo Exercício de Cargo de Provimento Temporário

A gratificação por cargo de provimento temporário será devida ao servidor concursado (investido em cargo permanente/efetivo) quando este for designado para cargo de provimento temporário (cargo em comissão).

O servidor terá direito a continuar recebendo a remuneração normal do seu cargo, acrescida da gratificação de 30% do cargo de provimento temporário. No entanto, caso seja mais vantajoso para o servidor, ele poderá receber somente o valor do Cargo de Provimento temporário (nesse caso recebe 100% do valor, mas deixa de receber a remuneração de seu cargo permanente).

O servidor que substituir detentor de Cargo de Provimento temporário fará jus a remuneração proporcional pelos dias de substituição, desde que a substituição tenha sido de pelo menos 10 dias.

Subseção I - Da Gratificação pelo Exercício de Cargo de Provimento Temporário

Art. 78 - O servidor investido em cargo de provimento permanente terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura ou ainda pela diferença entre este e a retribuição do seu cargo efetivo.

Parágrafo único - O servidor substituto perceberá, a partir do 10º (décimo) dia consecutivo, a remuneração do cargo do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, sendo-lhe facultado exercer qualquer das opções previstas neste artigo, assegurada a contagem do tempo de serviço respectivo para efeito de estabilidade econômica.

Gratificação Natalina

Conhecemos a Gratificação Natalina popularmente como 13º salário. Além das remunerações mensais, o servidor faz jus à Gratificação Natalina, que corresponde a 1/12 da remuneração por mês trabalhado. Caso o servidor tenha trabalhado o ano inteiro, portanto, receberá o valor de uma remuneração. Se não trabalhou todos os meses do ano, receberá de forma proporcional.

Para fins de cálculo do 13º proporcional, as frações de dia inferiores a 15 dias são desconsideradas. Quando iguais ou superiores a 15 dias, serão computadas como um mês. Sendo assim, caso o servidor tenha trabalhado, por exemplo, 5 meses e 14 dias, receberá 5/12 (cinco doze avos) da remuneração. Por outro lado, caso tenha trabalhado 5 meses e 15 dias, já receberá 6/12 (seis doze avos) da remuneração.

A gratificação natalina deve ser paga, todos os anos, até o dia 20 de dezembro. O artigo 80 assegura a possibilidade de adiantamento de até metade do valor do décimo terceiro, no mês de aniversário do servidor ou no mês de suas férias, caso ele requeira em até 30 dias antes do mês de seu aniversário.

Os inativos e ocupantes de cargo de provimento temporário também fazem jus à gratificação natalina.

O servidor exonerado ou demitido terá direito a receber o valor do décimo terceiro proporcional aos meses trabalhados.

Subseção II - Da Gratificação Natalina

Art. 79 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor ativo fizer jus, no mês do exercício, no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - Ao servidor inativo será paga igual gratificação em valor equivalente aos respectivos proventos.

§ 3º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 80 - Fica assegurado o adiantamento da gratificação natalina, que será pago no mês do aniversário do servidor, independente da sua prévia manifestação, não podendo a importância correspondente exceder à metade da remuneração por este percebida no mês.

Parágrafo único - O pagamento do adiantamento de que trata este artigo, poderá se dar no ensejo das férias ou no mês em que o funcionalismo em geral o perceba, desde que haja opção expressa do beneficiário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do mês do seu aniversário.

Art. 81 - A gratificação natalina estende-se aos ocupantes de cargo de provimento temporário.

Art. 82 - O servidor ocupante de cargo permanente ou temporário, quando exonerado ou demitido, perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão.

Parágrafo único - Na hipótese de ter havido adiantamento em valor superior ao devido no mês da exoneração ou demissão, o excesso será devolvido, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem devolução, será o débito inscrito em dívida ativa.

Art. 83 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer parcela remuneratória.

Adicional por Tempo de Serviço

Após completar 5 anos de efetivo exercício, o servidor passará a ter o acréscimo de 1% sobre o valor do seu vencimento básico, a cada ano. Para efeito deste adicional, considera-se como tempo de efetivo exercício o prestado à administração pública de qualquer esfera (federal, estadual, distrital ou municipal).

Subseção III - Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 84 - O servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público terá direito por anuênio, contínuo ou não, à percepção de adicional calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do vencimento básico do cargo de que seja ocupante.

§ 1º - Para efeito do adicional, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º - Para cálculo do adicional, não serão computadas quaisquer parcelas pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais, exceto se já houver outra definição de vencimento prevista em lei.

Art. 85 - o adicional será devido a partir do mês em que o servidor completar o anuênio.

Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Por trabalhar exposto a agentes prejudiciais à saúde ou que causem lhe risco, o servidor terá direito a receber adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, conforme o caso.

O direito aos adicionais, contudo, só é devido enquanto o servidor estiver efetivamente exposto a esses agentes prejudiciais. Assim que cessar a exposição, cessará o pagamento do adicional.

Além disso, o servidor não poderá receber mais de um adicional dessa natureza. Mesmo que a atividade desempenhada se enquadre, por exemplo, como insalubre e perigosa, o servidor não poderá cumular os dois adicionais. Deverá optar por um deles (naturalmente, pelo que for de maior valor).

Subseção IV - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 86 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.

§ 1º - Os direitos aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão.

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 87 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 88 - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.

Art. 89 - O adicional de atividades penosas será devido ao servidor pelo exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Adicional por Serviço Extraordinário

Popularmente chamamos serviço extraordinário de "horas-extras". Em regra, a hora extra será paga com o acréscimo de 50% no valor da hora normal de trabalho, a não ser situações especiais em que se defina percentual maior.

Em regra, poderão ser realizadas no máximo 2 horas extras por dia, salvo em casos excepcionais.

Subseção V- Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

Adicional Noturno

É cientificamente comprovado que deixar de dormir à noite para trabalhar causa prejuízos à saúde do servidor e envelhecimento precoce. Por essa razão, o servidor que trabalhar nesses horários terá direito a um adicional de 50% quando trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Subseção VI - De Adicional Noturno

Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

Art. 92 REVOGADO

Férias

O servidor terá direito a 30 dias de férias a cada ano, as quais só poderão ser acumuladas até o máximo de 2 períodos quando houver necessidade de serviço (hipótese que o servidor deixa de tirar férias em um ano, tirando-as somente no outro ano).

Dependendo do número de faltas do servidor durante o período aquisitivo (período de 12 meses que ele trabalha para adquirir o direito às férias), o período poderá ser reduzido, da seguinte forma:

Até 5 faltas	30 dias de férias
6 a 14 faltas	24 dias de férias
15 a 23 faltas	18 dias de férias
24 a 32 faltas	12 dias de férias

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS

Art. 93 - O servidor gozará, obrigatoriamente, férias anuais, que podem ser acumuladas, no caso de necessidade do serviço, até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - O servidor terá direito a férias após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, na seguinte proporção:

I -30 (trinta) dias corridos, quando não houver tido mais de 5 (cinco) faltas;

II -24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III -18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV -12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

As férias podem ser parceladas em até 3 períodos distintos. É possível, por exemplo, que o servidor tire 10 dias de férias em um mês, 10 dias em outro e outros 10 dias em outro mês.

O servidor deverá tirar suas férias nos 12 meses seguintes ao período aquisitivo, ou seja, tão logo complete os 12 meses para adquirir o direito, terá 12 meses para usufruir do direito (tirar suas férias). Somente se admitirá que o servidor não goze suas férias nesse período em casos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço.

§ 2º - As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente.

§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, desde que sejam assim requeridas pelo servidor, e sempre no interesse da administração pública, hipótese em que o pagamento dos acréscimos pecuniários será efetuado quando do afastamento do servidor para o gozo do primeiro período.

§ 4º - As férias serão fruídas dentro dos 12 (doze) meses subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.

§ 5º - Observado o período máximo previsto no caput, as férias poderão ser concedidas após o prazo assinalado no § 4º deste artigo por necessidade do serviço.

§ 6º - A não observância do prazo máximo de fruição previsto no caput deste artigo somente será admitida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço.

§ 7º - Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, o titular do órgão solicitará, motivadamente, ao Chefe do Poder, autorização para a suspensão das férias do servidor.

§ 8º - À chefia imediata incumbe verificar a regularidade da programação de férias do servidor, sob pena de apuração de responsabilidade.

§ 9º - Os agentes públicos que injustificadamente impeçam a concessão regular das férias, bem como deixem de observar as regras dispostas nos §§ 1º a 8º deste artigo, estarão sujeitos a apuração de responsabilidade funcional, inclusive quanto a eventual ressarcimento ao erário.

Independentemente de requerimento, o servidor receberá o acréscimo de 1/3 do valor da sua remuneração no período do gozo das férias. Este adicional será pago no mês anterior ao início das férias.

O servidor só poderá ser chamado de volta ao serviço durante suas férias (interrupção das férias) em caso de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de superior interesse público, mediante ato fundamentado. Assim que encerrada a situação emergencial, o servidor terá direito a tirar os dias restantes de férias.

Art. 94 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de gozo.

Art. 95 REVOGADO

Art. 96 - O pagamento do acréscimo previsto no art. 94 desta Lei será efetuado no mês anterior ao início das férias.

Art. 97 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de superior interesse público, mediante ato fundamentado.

Parágrafo único - O servidor, cujo período de férias tenha sido interrompido na forma deste artigo, terá assegurado o direito a fruir os dias restantes, logo que seja dispensado da correspondente obrigação.

Licenças

O artigo 98 apresenta as licenças que poderão ser concedidas aos servidores públicos estaduais.

Em regra, as licenças terão a duração máxima de 24 meses, exceto 2 delas: A licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro e a licença para tratar de interesse particular.

O servidor ocupante de cargo temporário, que não seja servidor efetivo (ocupante de cargo permanente), só terá direito às licenças para *tratamento* de saúde, por acidente em serviço e licença gestante, à adotante e paternidade.

Quando o servidor houver gozado alguma das licenças e, após retornar ao trabalho, se afaste novamente dentro de 60 dias, a segunda licença será considerada prorrogação da primeira.

CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 98 - Conceder-se-á licença ao servidor, além das previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 120:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para prestar o serviço militar obrigatório;

IV - para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;

V - Revogado

VI - para tratar de interesse particular;

VII - para o servidor-atleta participar de competição oficial.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV.

§ 2º - Ao ocupante de cargo de provimento temporário, não titular de cargo de provimento permanente, somente serão concedidas as licenças previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 120.

Art. 99 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Parágrafo único - Na hipótese de licença para tratamento de saúde, findo o prazo de afastamento por atestado médico cujo período seja inferior a 10 (dez) dias, se, dentro de um período de 60 (sessenta) dias, o servidor voltar a se afastar e a soma dos atestados ultrapassar 10 (dez) dias, ainda que não relacionados à mesma Classificação Internacional de Doenças - CID, terá direito ao benefício previdenciário a partir do décimo primeiro dia de afastamento, mesmo que descontínuo, devendo ser submetido a perícia pela Junta Médica Oficial do Estado.

Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Quando o cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, menos sob guarda ou tutela, os avós, ou irmãos menores ou incapazes do servidor estiverem com problemas de saúde e necessitarem da assistência do servidor, ele poderá gozar licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, desde que a assistência seja realmente indispensável e não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

No período da licença, o servidor não poderá exercer nenhuma atividade remunerada.

Nos primeiros 3 meses de afastamento, a remuneração será integral. No 4º a 6º mês, o servidor receberá 2/3 da remuneração. E do 7º ao 12º mês, a remuneração será de apenas 1/3.

Até 3 meses	Integral
4º ao 6º mês	2/3
7º ao 12º mês	1/3

SEÇÃO II - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 100 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, do padrasto ou madrasta, dos filhos, dos enteados, de menor sob guarda ou tutela, dos avós e dos irmãos menores ou incapazes, mediante prévia comprovação por médico ou junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença.

Art. 101 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

I - com remuneração integral, até 3 (três) meses;

II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder a 3 (três) e não ultrapassar 06 (seis) meses;

III - com 1/3 (um terço) da remuneração, quando exceder a 6 (seis) e não ultrapassar 12 (doze) meses.

Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Quando cônjuge ou companheiro do servidor também for servidor público estadual e for removido para outro ponto do Estado, país, exterior ou ainda quando for exercer mandato eletivo, poderá ser concedida ao servidor licença para acompanhar o cônjuge.

A licença será sem remuneração. Se o deslocamento se der dentro do Estado, ao invés da licença, o servidor poderá ser lotado provisoriamente em repartição pública estadual, desde que para exercício de atividade compatível com seu cargo.

SEÇÃO III - Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 102 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público estadual, que for deslocado para outro ponto do Estado ou do país, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença prevista no caput deste artigo será sem remuneração.

§ 2º - Ocorrendo o deslocamento no território estadual, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração estadual direta, autárquica ou fundacional, desde que para exercício de atividade compatível com seu cargo.

Licença para prestar o Serviço Militar Obrigatório

Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório é concedida licença sem remuneração. Quando o serviço for concluído, o servidor terá o prazo de 30 dias para reassumir o cargo.

SEÇÃO IV - Da Licença para prestar o Serviço Militar Obrigatório

Art. 103 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, sem remuneração, na forma e nas condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

Licença para Concorrer a Mandato Eletivo e Exercê-lo

O servidor que se candidatar para mandato eletivo (vereador, prefeito, deputado, etc.) terá direito a licença nos termos previstos na legislação eleitoral.

Se eleito, aplicam-se as disposições do artigo 38 da constituição Federal, que estabelece que para os casos de mandatos eletivos federal, estadual ou distrital, o servidor será afastado. Em se tratando de servidor eleito prefeito ou vereador, a regra é um pouco diferente, conforme menciona o artigo 106 deste estatuto, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal.

Eleito prefeito, o servidor será afastado e poderá optar pela remuneração. Caso sua remuneração como servidor seja maior que a de Prefeito, ele poderá se afastar do cargo e exercer o mandato de Prefeito, mas continuar recebendo a remuneração que recebia enquanto servidor.

No caso de servidor eleito vereador, há 2 possibilidades: se não houver compatibilidade de horários, será aplicada a mesma regra do parágrafo anterior (prefeito), podendo o servidor, portanto, optar pela remuneração maior. Por outro lado, se houver compatibilidade de horários entre o cargo e o mandato de vereador, o servidor poderá exercer ambos e, por óbvio, acumular as remunerações.

SEÇÃO V- Da Licença para Concorrer a Mandato Eletivo e Exercê-lo

Art. 104 - O servidor se licenciará para concorrer a mandato eletivo na forma da legislação eleitoral.

Art. 105 - Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 106 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - tratando-se de mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser relotado ou removido de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Os artigos 107 a 110, que tratavam da Licença Prêmio, foram REVOGADOS.

Licença para Tratar de Interesse Particular

O servidor poderá requerer licença para tratar de interesse particular. Neste caso, se concedida a licença, o servidor ficará sem trabalhar e sem receber por até 3 anos consecutivos, prorrogável uma única vez por igual período.

A vantagem para o servidor em gozar esta licença é que ele não perderá o cargo que conquistou mediante concurso público, podendo a qualquer momento retornar à atividade. Após retornar da licença, o servidor só terá direito a licenciar-se novamente por interesse particular após decorridos 2 anos.

SEÇÃO VII - Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 111 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º - O servidor deverá aguardar em serviço a concessão da licença.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por motivo de interesse público, mediante ato fundamentado.

§ 3º - Não será concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, salvo para completar o período de que trata este artigo.

§ 4º - Não será concedida licença a servidor nomeado, removido ou relotado, antes de completar 2 (dois) anos do correspondente exercício.

Licença para o Servidor-atleta participar de competição oficial

Por fim, o servidor que for selecionado para representar o Estado ou o país em competição esportiva oficial terá direito a licença, sem nenhum prejuízo na sua remuneração.

SEÇÃO VIII - Da Licença para o Servidor-atleta participar de competição oficial

Art. 112 - Será concedida licença ao servidor-atleta selecionado para representar o Estado ou o País, durante o período da competição oficial, sem prejuízo de remuneração.

Concessões

As concessões previstas no artigo 113 são dias nos quais o servidor poderá ausentar-se do serviço sem nenhum prejuízo, ou seja, são ausências justificadas, sendo esses dias remunerados e computados normalmente como tempo de serviço.

Doação de Sangue	1 dia
Alistamento Eleitoral	2 dias
Casamento	8 dias
Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos	8 dias
Período de Trânsito (tempo para mudar de sede)	Até 15 dias

CAPÍTULO V - DAS CONCESSÕES

Art. 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para alistamento eleitoral;

III - por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados com atestado de óbito.

IV - até 15 (quinze) dias, por período de trânsito, compreendido como o tempo gasto pelo servidor que mudar de sede, contados da data do desligamento.

O servidor estudante poderá trabalhar em horário especial quando necessário para que possa frequentar a instituição de ensino. Nesses casos, contudo, o servidor deverá compensar os horários, cumprindo normalmente a carga horária semanal do seu cargo.

O servidor estudante que for removido para outra sede terá direito a matrícula em instituição oficial estadual de ensino, em qualquer época, independentemente de vaga, assegurando-se o mesmo direito ao cônjuge, companheiro, filhos e enteados que vivam com o servidor.

Art. 114 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar com o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 115 - Ao servidor-estudante que mudar de sede em virtude de interesse da administração, é assegurado, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição oficial estadual de ensino, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e enteados do servidor que vivam na sua companhia, assim como aos menores sob sua guarda ou tutela, com autorização judicial.

Tempo de Serviço

Além das concessões, são também computadas como efetivo exercício as hipóteses listadas no artigo 118. As hipóteses listadas no artigo 119, por sua vez, não são computadas como tempo de serviço público para todos os efeitos, mas serão computadas como tempo para aposentadoria.

CAPÍTULO VI - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 116 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público estadual.

Art. 117 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento temporário ou equivalente, em órgão ou entidade do próprio Estado, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

V - prestação do serviço militar obrigatório;

VI - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

VIII - abono de falta, a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 3 (três) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 12 (doze) por ano;

IX - prisão do servidor, quando absolvido por decisão judicial passada em julgado;

X - afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar à penalidade de advertência;

XI - licença:

a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;

d) prêmio por assiduidade;

e) para o servidor-atleta.

XII - disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, nos termos do artigo 40, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Art. 119 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

III - a licença para concorrer a mandato eletivo;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público estadual;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VI - até 10 (dez) anos do tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, desde que um decênio, pelo menos, no serviço público estadual, ressalvada a legislação federal regulamentadora da matéria.

(Este artigo foi Declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn nº 1798, em 27.08.2014.)

§ 1 REVOGADO

§ 2º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação estadual.

§ 3º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade, na hipótese de reversão prevista no artigo 34 e na hipótese de verificação de erro da Administração, que torne insubsistente o ato de aposentadoria, bem como no caso de aproveitamento previsto no artigo 38, será contado para o efeito de nova aposentadoria e para o de disponibilidade, respectivamente.

§ 4º - O tempo de serviço, a que se refere o inciso II do artigo 118 e os incisos I e IV deste artigo, será computado à vista de comunicação de frequência ou de certidão expedida pela autoridade competente.

§ 5º - É vedada a contagem cumulativa ou recíproca de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, das fundações públicas, das sociedades de economia mista e das empresas públicas.

Benefícios

O artigo 120 lista os benefícios previdenciários assegurados aos servidores públicos estaduais. Comentaremos cada um deles na sequência.

CAPÍTULO VII- DOS BENEFÍCIOS

Art. 120 - São benefícios do servidor, além dos previstos na legislação de previdência e assistência estadual:

I - aposentadoria;

II - auxílio-natalidade;

III - salário-família;

IV - licença para tratamento de saúde;

V - licença à gestante, à adotante e paternidade;

VI - licença por acidente em serviço.

Aposentadoria

A aposentadoria dos servidores públicos civis ocupantes de cargos permanentes (efetivos) é regida pelo artigo 40 da Constituição Federal. O artigo 121 do Estatuto possui redação muito semelhante, com algumas diferenças que destacaremos.

A aposentadoria por invalidez permanente poderá se dar com proventos proporcionais ou pelo total de proventos (antigamente se falava em proventos integrais, como consta no inciso I do artigo 121). No entanto, a emenda constitucional n.º 41/2003 extinguiu a integralidade para novos servidores.

O servidor fará jus à totalidade dos proventos quando a invalidez for decorrente de:

- ⇒ Acidente em serviço
- ⇒ Moléstia Profissional
- ⇒ Doença grave, contagiosa ou incurável

Nos demais casos os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição.

O inciso II do artigo 121 trata da aposentadoria compulsória. Recentemente o texto da Constituição Federal foi alterado, e já se admite a compulsória aos 75 anos. Neste ponto, o Estatuto está desatualizado, apresentando apenas o antigo limite de 70 anos de idade.

SEÇÃO I - Da Aposentadoria

Art. 121 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente com proventos integrais, quando motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, com proventos proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente.

Antes do servidor ser aposentado por invalidez, deve passar por licença para tratamento de saúde ou acidente em serviço, conforme o caso, por período de até 24 meses. Após a licença, caso persista a incapacidade, o servidor será aposentado por invalidez.

O parágrafo único do artigo 124 estabelece quais são as doenças graves, contagiosas ou incuráveis para fins de aposentadoria por invalidez com a totalidade dos proventos.

Subseção I - Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 122 - Será aposentado por invalidez permanente o servidor que, estando em gozo de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, for considerado definitivamente incapacitado para o serviço público, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

Art. 123 - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único - A concessão da aposentadoria dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial do Estado e produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato concessório.

Art. 124 - Em caso de doença grave que necessite de afastamento compulsório, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde, desde que o requerimento seja embasado em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Estado.

Parágrafo único - Consideram-se doenças graves que requerem afastamento compulsório, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação por radiação e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 125 - A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos integrais, quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica oficial do Estado, e, proporcionais, nos demais casos.

A aposentadoria compulsória é a idade máxima com a qual o servidor pode permanecer em atividade. Atingida essa idade, o servidor será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao seu tempo de contribuição. Como mencionamos, a idade limite foi alterada para 75 anos na Constituição Federal, estando o Estatuto desatualizado nesta parte.

Subseção II- Da Aposentadoria Compulsória

Art. 126 - O servidor será aposentado compulsoriamente ao completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - O servidor se afastará, imediata e obrigatoriamente, no dia subsequente ao que completar 70 (setenta) anos de idade.

A Aposentadoria Voluntária será possível quando o servidor atingir simultaneamente os tempos mínimos de contribuição e idade. Neste ponto a norma estadual também está desatualizada, pois os proventos não são mais integrais e, além disso, não bastam os 30 ou 35 anos de contribuição, sendo também necessária a idade mínima de 55 ou 60 anos, conforme se trate de servidor do sexo feminino ou masculino, respectivamente.

Subseção III- Da Aposentadoria Voluntária

Art. 127 - O servidor poderá ser aposentado voluntariamente:

I - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

II - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

III - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

IV - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 128 e 129 REVOGADOS

Como grande parte dos dispositivos estão desatualizados em relação à Constituição Federal, é pouco provável que esta parte do Estatuto seja cobrada na prova do concurso.

Subseção V- Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 130 - A aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais, produzirá efeitos a partir da data de publicação do ato concessório, ressalvada a hipótese do parágrafo único, caso em que seus efeitos retroagem à data do afastamento.

Art. 131 - É vedada a percepção cumulativa de aposentadorias concedidas pelo poder público ou por qualquer instituição oficial de previdência.

§ 1º - Verificada a inobservância do disposto neste artigo, o pagamento da aposentadoria será suspenso, ficando o interessado obrigado a devolver as importâncias indevidamente recebidas, atualizadas, a partir da percepção cumulativa, sem prejuízos de outras sanções previstas em lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à percepção de aposentadorias decorrentes da acumulação de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal, ou originárias de contribuição à instituição oficial, como autônomo, ou de relação empregatícia com entidade não oficial, que não tenham sido computadas.

Art. 132 - Os proventos da aposentadoria em cargo de provimento permanente serão fixados com base no respectivo vencimento, não podendo exceder o limite estabelecido no artigo 54.

§ 1º - Incluem-se, na fixação dos proventos integrais ou proporcionais, as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de aposentadoria ou àquele em que for adquirido o direito à aposentação, salvo disposição prevista em legislação específica.

§ 2º - Na aposentadoria por invalidez permanente, as gratificações e vantagens incorporam-se aos proventos, independentemente do tempo de percepção.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do disposto no artigo 53 e revistos nas mesmas proporções e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos servidores em

atividade; inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º - Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, somam-se indistintamente os períodos de percepção:

I - do adicional de função e das gratificações pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva e por condições especiais de trabalho;

II - dos adicionais de periculosidade e insalubridade e da gratificação por condições especiais de trabalho, esta última quando concedida com o objetivo de compensar o exercício funcional nas condições referidas.

Art. 133 - Os proventos da aposentadoria não poderão ser inferiores a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade, respeitado o menor vencimento do Estado.

Art. 134 REVOGADO

Art. 135 - As vantagens da aposentadoria por mais de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, ou 35 (trinta e cinco), se homem, prestados exclusivamente no serviço público estadual, abrangerão as do cargo de provimento temporário, se o servidor, na data do ato concessório da aposentadoria, neste estiver investido e contar com mais de 15 (quinze) anos de exercício.

Auxílio-Natalidade

Quando o servidor tiver um filho (inclusive em caso de natimorto), o Estado concederá um auxílio-natalidade. O valor do auxílio corresponde ao menor nível da escala de vencimentos do servidor público estadual. Esse valor não é, portanto, o vencimento do próprio servidor, mas sim o menor vencimento do Estado (que deve ser algo próximo do salário mínimo).

Em caso de parto múltiplo (gêmeos, trigêmeos, etc) o valor será pago por cada filho. Sendo assim, em caso de gêmeos, o servidor recebe 2 auxílios, se trigêmeos, 3 auxílios, e assim sucessivamente.

Caso o pai e a mãe da criança sejam servidores públicos, o benefício é inacumulável, ou seja, receberão apenas um auxílio por cada filho.

Sendo assim, caso o William Bonner e a Fátima Bernardes fossem servidores do Estado da Bahia quando tiveram os filhos trigêmeos, por exemplo, teriam recebido 3 auxílios (1 por cada filho), mas não 6 auxílios (porque o fato de os 2 serem servidores faz com que só seja pago um auxílio por cada filho).

SEÇÃO II - Do auxílio-natalidade

Art. 136 - O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, no valor equivalente ao do menor nível da escala de vencimentos do servidor público estadual.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será pago por nascituro.

§ 2º - O benefício referido neste artigo é inacumulável quando os pais forem servidores públicos do Estado.

Salário-Família

O salário-família é uma ajuda adicional que é dada aos servidores que possuam os seguintes dependentes:

- ⇒ Filho menor de 18 anos
- ⇒ Filho inválido ou excepcional de qualquer idade
- ⇒ Filho estudante, que não trabalhe, até os 24 anos de idade
- ⇒ Cônjuge inválido que não perceba remuneração
- ⇒ Enteados ou tutelados e menores que estejam sob guarda do servidor

SEÇÃO III - Do salário-família

Art. 137 - O salário-família será pago aos servidores ativos e inativos que tiverem os seguintes dependentes:

I - filho menor de 18 (dezoito) anos;

II - filho inválido ou excepcional de qualquer idade, desde que devidamente comprovada sua incapacidade mediante inspeção médica pelo órgão competente do Estado;

III - filho estudante, desde que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

IV - cônjuge inválido, que seja comprovadamente incapaz, mediante inspeção médica feita pelo órgão competente do Estado, e que não perceba remuneração.

Parágrafo único - Estende-se o benefício deste artigo aos enteados ou tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos à guarda do servidor.

O salário família consiste na aplicação do percentual de 7% ao menor vencimento estadual, algo próximo ao valor do salário-mínimo. Em se tratando de dependente inválido ou excepcional, é pago o dobro desse valor.

Se pai e mãe forem servidores e viverem juntos, o salário-família será pago somente a um deles. Quando separados, receberá o que detiver a guarda dos filhos.

Art. 138 - O salário-família corresponderá a 7% (sete por cento) do menor nível da escala de vencimentos do servidor público estadual.

Parágrafo único - Quando se tratar de dependente inválido ou excepcional, o salário-família será pago em dobro.

Art. 139 - Quando pai e mãe forem servidores estaduais e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles e, quando separados, será pago àquele que tiver a guarda do dependente.

Em regra, nas hipóteses em que o servidor deixa de receber remuneração, deixará também de receber o salário-família, exceto em dois casos: suspensão ou licença por motivo de doença em pessoa da família.

O servidor que estiver ocupando mais de um cargo, receberá salário-família em apenas um deles.

Art. 140 - Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor deixar de receber o respectivo vencimento ou os proventos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de suspensão, nem de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 141 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se comprovar o ato ou fato que lhe der origem e deixará de ser pago no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua supressão.

Art. 142 - O salário-família não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto ou penhora, não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 143 - Será suspenso o pagamento do salário-família ao servidor que, comprovadamente, descurar da subsistência e da educação dos dependentes.

§ 1º - O pagamento voltará a ser feito ao servidor se desaparecerem os motivos determinantes da suspensão.

§ 2º - Mediante autorização judicial, a pessoa que estiver mantendo filho de servidor poderá receber o salário família devido, enquanto durar tal situação.

Art. 144 - Em caso de acumulação de cargos, o salário família será pago em razão de um deles.

Licença para Tratamento de Saúde

O servidor terá direito à licença saúde, sem prejuízo da remuneração. O afastamento dos servidores públicos por motivo de saúde é mais benéfico, portanto, do que o dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência (RGPS), pois o auxílio-doença concedido pelo INSS não corresponde à remuneração integral.

Para licença de até 10 dias, a inspeção de saúde pode ser feita por médico do Sistema Unificado de Saúde, do setor de assistência médica estadual e de outros estabelecimentos da preferência do servidor. Quando for por período maior, será necessário que o servidor passe por perícia perante Junta Médica Oficial do Estado.

A licença não poderá exceder o período de 24 meses, aplicando-se a mesma regra de prorrogação de licenças que estudamos anteriormente, quando o servidor voltar a atividade e não trabalhar mais de 60 dias entre uma e outra licença, com exceção dos casos de licença gestante, adotante ou paternidade.

Transcorrido o prazo de 24 meses, o servidor deverá ser avaliado e se não tiver condições de voltar à atividade, deverá ser readaptado ou aposentado por invalidez, conforme o caso.

Durante o período da licença, o servidor não poderá exercer nenhuma atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO IV - Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único - Findo o prazo estipulado no laudo médico, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Art. 146 - Para licença até 10 (dez) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do Sistema Unificado de Saúde, do setor de assistência médica estadual e de outros estabelecimentos da preferência do servidor, a partir do décimo primeiro dia, através de perícia a ser realizada pela Junta Médica Oficial do Estado

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico oficial no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado fornecido por médico particular.

Art. 147 - O servidor não poderá permanecer de licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou interpolados se, entre as licenças, medear um espaço não superior a 60 (sessenta) dias, salvo se a interrupção decorrer apenas das licenças à gestante, à adotante e da licença-paternidade.

Art. 148 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica e, se for considerado física ou mentalmente inapto para o exercício das funções do seu cargo, será readaptado ou aposentado conforme o caso.

Art. 149 - Contar-se-á como de prorrogação o período compreendido entre o dia do término da licença e o do conhecimento, pelo interessado, do resultado de nova inspeção a que for submetido, se julgado apto para reassumir o exercício de suas funções ou ser readaptado.

Art. 150 - O servidor será licenciado compulsoriamente, quando se verificar que é portador de uma das moléstias enumeradas no artigo 124 e que seu estado se tornou incompatível com o exercício das funções do cargo.

Parágrafo único - Verificada a cura clínica, o servidor voltará à atividade, ainda quando, a juízo de médico oficial, deva continuar o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 151 - Para efeito da concessão de licença de ofício, o servidor é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar.

Parágrafo único - No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á à pena prevista em lei, considerando-se de ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade, para fins de processo por abandono de cargo.

Art. 152 - O servidor poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica a seu pedido, seja julgado apto para o exercício.

Art. 153 - A licença para tratamento de saúde será concedida sem prejuízo da remuneração, sendo vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade funcional.

Licença à Gestante, à Adotante e Licença-paternidade

O estatuto assegura licença gestante pelo período de 180 dias. Em caso de natimorto, a servidora terá direito a 30 dias de repouso e, estando apta após esse período, reassumirá o exercício do cargo. Em caso de aborto não criminoso, devidamente atestado, a servidora também fará jus ao repouso de 30 dias.

Para os servidores do sexo masculino, a licença paternidade será de 5 dias consecutivos.

Licença Gestante	180 dias
Natimorto/Aborto	30 dias
Licença Paternidade	5 dias

O artigo 156 assegura, ainda, o direito a uma hora de descanso para amamentação até que a criança complete 6 meses de idade. Esse período de uma hora poderá ser dividido em dois períodos de meia hora.

Para a adoção, o prazo da licença muda conforme a idade da criança adotada. Se a criança tiver até 1 ano de idade, será por 180 dias. Se tiver mais de 1 ano de idade, o período será de apenas 30 dias.

Até 1 ano de idade	180 dias
+ de 1 ano de idade	30 dias

SECÃO V - Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-paternidade

Art. 154 - À servidora gestante será concedida, mediante atestado médico, licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso.

Art. 155 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 156 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 157 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, para ajustamento do menor, a contar da data em que este chegar ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 158 - As licenças de que tratam esta Seção serão concedidas sem prejuízo da remuneração.

Licença por Acidente em Serviço

O servidor acidentado terá direito a licença com remuneração integral. Quando necessitar de tratamento especializado poderá ser atendido por instituição privada, á conta de recursos do Tesouro, desde que inexistam meios adequados ao atendimento por instituição pública (SUS).

O artigo 160 conceitua acidente em serviço como "o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido".

O artigo 161 apresenta as hipóteses que também são consideradas como acidente em serviço para todos os fins, por equiparação.

SEÇÃO VI - Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 159 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 160 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido

Art. 161 - Equipara-se a acidente em serviço, para efeitos desta lei:

I - o fato ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para redução ou perda da sua capacidade para o serviço ou produzido lesão que exija atenção médica na sua recuperação;

II - o dano sofrido pelo servidor no local e no horário do serviço, em consequência de:

a) ato de agressão ou sabotagem praticado por terceiro ou por outro servidor;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionado com o serviço e que não constitua falta disciplinar do servidor beneficiário;

c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de outro servidor;

d) desabamento, inundação, incêndio e casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o dano sofrido em viagem a serviço da administração, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor, desde que autorizado pela sua chefia imediata.

Parágrafo único - Não é considerada a gravação ou complicação de acidente em serviço a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 162 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, recomendado por junta médica oficial, poderá ser atendido por instituição privada, à conta de recursos do Tesouro, desde que inexistam meios adequados ao atendimento por instituição pública.

Concluimos a parte teórica!

Vamos agora resolver as questões de concursos públicos aplicadas em concursos anteriores sobre os conteúdos estudados nesta aula!

Como o nosso conteúdo é muito específico, cobrado somente em concursos para o Estado da Bahia, não temos muitas questões da própria banca FCC. Por essa razão, além das questões da FCC, comentaremos também questões de outras bancas.

Após as questões comentadas, disponibilizei uma bateria de questões inéditas, um verdadeiro simulado que elaborei com base no estilo de abordagem da banca FCC, tentando adivinhar como o conteúdo poderá ser cobrado na prova do nosso concurso.

Questões de prova comentadas

1. FCC - 2013 - PGE-BA - Analista de Procuradoria - Área de Apoio Administrativo

Quanto às formas de provimento de cargo público previstas na Lei estadual no 6.677/94, é correto afirmar:

- A) A nomeação para funções de direção, chefia ou assessoramento dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
- B) É possível a reversão do aposentado por invalidez, caso os motivos determinantes da sua aposentadoria tenham sido declarados insubsistentes por junta médica oficial
- C) Recondução é o retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado, quando invalidada sua demissão por sentença judicial transitada em julgado.
- D) Reintegração é o retorno do servidor estável, sem direito à indenização, ao cargo anteriormente ocupado, dentro da mesma carreira, em decorrência de recondução do anterior ocupante.
- E) Aproveitamento é o cometimento ao servidor de novas atribuições, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica oficial, garantida a remuneração do cargo de que é titular.

RESOLUÇÃO:

A alternativa A está INCORRETA. Conforme art. 12, é a nomeação para cargos na classe inicial da carreira que dependerá de concurso público. A designação para funções de direção, chefia e assessoramento não depende de concurso público.

A alternativa B está CORRETA. O retorno do aposentado por invalidez que recupera a capacidade para o trabalho denomina-se reversão, nos termos do artigo 34.

A alternativa C está INCORRETA. O retorno do servidor demitido denomina-se Reintegração, conforme artigo 41.

A alternativa D está INCORRETA. O retorno do servidor estável, sem direito à indenização, ao cargo anteriormente ocupado denomina-se recondução, conforme artigo 42

A alternativa E está INCORRETA, apresentando o conceito de Readaptação, previsto no artigo 43.

Gabarito: B

2. IBFC - 2015 - SAEB-BA - Analista de Registro de Comércio

Assinale a alternativa correta sobre o que constitui a posição hierarquizada de cargos da mesma denominação dentro da categoria funcional no âmbito do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais (Lei estadual nº 6.677 de 26 de setembro de 1994).

- A) Referência.
- B) Grupo ocupacional.
- C) Classe.
- D) Carreira.
- E) Lotação.

RESOLUÇÃO:

Esta questão exigiu do candidato o conhecimento dos conceitos previstos no artigo 5º do Estatuto, que é uma espécie de glossário da norma. Conforme inciso II do artigo 5º, a posição hierarquizada de cargos da mesma denominação dentro da categoria funcional denomina-se CLASSE.

Gabarito: C

3. IBFC - 2015 - SAEB-BA - Técnico de Registro de Comércio

Assinale a alternativa correta sobre o que constitui a posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe, de acordo com o critério de antiguidade no âmbito do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais (Lei estadual nº 6.677 de 26 de setembro de 1994).

- A) Referência.
- B) Categoria funcional.
- C) Grupo ocupacional.
- D) Carreira.
- E) Lotação.

RESOLUÇÃO:

Esta questão também exigiu do candidato o conhecimento dos conceitos previstos no artigo 5º do Estatuto, que é uma espécie de glossário da norma. Conforme inciso I do artigo 5º, a posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe, de acordo com o critério de antiguidade denomina-se REFERÊNCIA.

Gabarito: A

4. INSTITUTO AOCP - 2014 - MPE-BA - Assistente Técnico - Administrativo

De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, são requisitos básicos para ingresso no serviço público, EXCETO

- A) idade mínima de vinte e um anos.
- B) nacionalidade brasileira ou equiparada.
- C) gozo dos direitos políticos.
- D) quitação com as obrigações militares e eleitorais.
- E) nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

RESOLUÇÃO:

Esta questão envolve os requisitos previstos no artigo 8º. O que está INCORRETO é o da alternativa A, pois a idade mínima é de 19 anos, conforme inciso V do artigo 8º.

Gabarito: A**5. FGV - 2014 - AL-BA - Técnico de Nível Superior - Assessoria Legislativa**

Analise as afirmativas a seguir, tendo em vista a disciplina da Lei nº 6.677/94 sobre a posse do servidor.

- I. A posse apenas ocorre mediante a presença do nomeado.
- II. O prazo para a posse será de 30 dias da data da publicação do ato de nomeação, independentemente de estar o servidor de licença.
- III. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Assinale:

- A) se apenas a afirmativa I estiver correta.
- B) se apenas a afirmativa II estiver correta.
- C) se apenas a afirmativa III estiver correta.
- D) se todas as afirmativas I e III estiverem corretas.
- E) se todas as afirmativas estiverem corretas.

RESOLUÇÃO:

A alternativa I está INCORRETA. A posse pode ser por procuração específica, conforme art. 19 §3º.

A alternativa II está INCORRETA. O prazo de posse é de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias. Quando o servidor estiver afastado, o prazo será contado a partir do término da licença, conforme artigo 19 §1º.

A alternativa III está CORRETA. A posse depende de inspeção de saúde, para verificar a aptidão física e mental do servidor, conforme previsto no artigo 20 do estatuto.

Gabarito: C

6. IBFC - 2015 - SAEB-BA - Analista de Registro de Comércio

Assinale a alternativa correta sobre o que o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais (Lei estadual nº 6.677 de 26 de setembro de 1994) considera ser promoção dentre as formas de provimento de cargo público.

- A) Retomo do aposentado por invalidez, quando os motivos determinantes da aposentadoria forem declarados insubsistentes por junta médica oficial.
- B) Elevação do servidor ocupante de cargo de provimento permanente, dentro da categoria funcional a que pertence, pelos critérios de merecimento e antiguidade.
- C) Aquisição de estabilidade do servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento permanente ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.
- D) Submissão ao período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.
- E) Aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo servidor.

RESOLUÇÃO:

O conceito de promoção está previsto no artigo 30 do Estatuto, consistindo na elevação do servidor ocupante de cargo de provimento permanente, dentro da categoria funcional a que pertence, pelos critérios de merecimento e antiguidade.

Gabarito: B

7. FGV - 2017 - MPE-BA - Assistente Técnico - Administrativo

José, servidor público estável ocupante do cargo efetivo de assistente técnico-administrativo do Ministério Público da Bahia, foi aposentado por invalidez, no ano de 2016. Ocorre que, no ano de 2017, os motivos determinantes de sua aposentadoria foram declarados insubsistentes por junta médica oficial.

Dessa forma, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia, a Administração Pública determinou o retorno de José ao trabalho, mediante:

- A) o aproveitamento, no mesmo cargo ou em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado;
- B) a reversão, no mesmo cargo ou no cargo resultante da transformação, permanecendo o servidor em disponibilidade remunerada enquanto não houver vaga;
- C) a reintegração, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em cargo resultante da transformação com atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado;
- D) a recondução, sem direito à indenização, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro cargo dentro da mesma carreira com remuneração compatível com o anteriormente ocupado;
- E) a readaptação, em cargo com novas atribuições, compatíveis com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, garantida a remuneração do cargo de que é titular.

RESOLUÇÃO:

O retorno do aposentado, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadora, denomina-se reversão, conforme artigo 34 do Estatuto.

Gabarito: B**8. IBFC - 2015 - SAEB-BA - Técnico de Registro de Comércio**

Assinale a alternativa correta sobre o que o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais (Lei estadual nº 6.677 de 26 de setembro de 1994) considera ser reversão dentre as formas de provimento de cargo público.

A) Elevação do servidor ocupante de cargo de provimento permanente, dentro da categoria funcional a que pertence, pelos critérios de merecimento e antiguidade.

B) Aquisição de estabilidade do servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento permanente ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

C) Submissão ao período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

D) Aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo servidor.

E) Retorno do aposentado por invalidez, quando os motivos determinantes da aposentadoria forem declarados insubsistentes por junta médica oficial.

RESOLUÇÃO:

O retorno do aposentado, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadora, denomina-se reversão, conforme artigo 34 do Estatuto.

Gabarito: E**9. FGV - 2015 - TJ-BA - Analista Judiciário - Subscrição - Direito**

Carmem, servidora pública estadual ocupante de cargo efetivo, foi aposentada por invalidez por doença psiquiátrica. Meses depois, Carmem se recuperou da enfermidade e, desejando regressar ao serviço público, ajuizou ação ordinária em face do Estado da Bahia. Durante a instrução probatória, por meio de perícia judicial que ratificou a nova conclusão de junta médica oficial, restou comprovado que Carmem se curou completamente da doença e está apta a voltar ao trabalho. De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, no caso em tela:

A) não é cabível o retorno de Carmem ao serviço público, porque a aposentadoria por invalidez é ato irrevogável;

B) não é cabível o retorno de Carmem ao serviço público por determinação judicial, mas somente por vontade do próprio poder público estadual;

C) é cabível o retorno de Carmem ao serviço público, por meio da reintegração;

D) é cabível o retorno de Carmem ao serviço público, por meio da reversão;

E) é cabível o retorno de Carmem ao serviço público, por meio da readaptação.

RESOLUÇÃO:

O retorno do aposentado, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadora, denomina-se reversão, conforme artigo 34 do Estatuto.

Gabarito: D**10. FGV - 2015 - TJ-BA - Técnico Judiciário - Escrevente - Área Judiciária**

Antônio, servidor público efetivo estadual, sofreu um acidente automobilístico que lhe causou limitações em sua capacidade física, conforme comprovado por junta médica oficial. De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, o cometimento ao servidor Antônio de novas atribuições, compatíveis com a citada limitação, garantida a remuneração do cargo de que é titular, é a:

- A) reversão;
- B) recondução;
- C) aproveitamento;
- D) reintegração;
- E) readaptação.

RESOLUÇÃO:

A hipótese narrada é caso de readaptação, de acordo com o artigo 43 do Estatuto, sendo cometidas a Antônio atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental

. Gabarito: E**11. IBFC - 2015 - SAEB-BA - Técnico de Registro de Comércio**

Assinale a alternativa INCORRETA sobre as disposições do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais (Lei estadual nº 6.677 de 26 de setembro de 1994).

- A) Relotação é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder e natureza jurídica, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração.
- B) Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de vaga de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.
- C) A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento temporário dar-se-á apenas a juízo da autoridade competente.
- D) Readaptação é o cometimento ao servidor de novas atribuições, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica oficial, garantida a remuneração do cargo de que é titular.
- E) A vacância do cargo decorrerá de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento.

RESOLUÇÃO:

A alternativa A está CORRETA, apresentando corretamente o conceito de Relotação, previsto no artigo 49 do Estatuto.

A alternativa B está CORRETA, apresentando de forma correta o conceito de Remoção, previsto no artigo 50 do Estatuto. Importante observar que na relotação o servidor é movimentado para outro órgão ou entidade, enquanto que na remoção o deslocamento se dá no âmbito do mesmo quadro.

A alternativa C está INCORRETA. A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento temporário (cargo em comissão) poderá dar-se de ofício (a juízo da autoridade competente, como mencionado na alternativa) ou a pedido do próprio servidor, nos termos do artigo 47 do Estatuto.

A alternativa D está CORRETA, apresentando o conceito de readaptação, nos termos do artigo 43 do Estatuto dos Servidores.

A alternativa E está CORRETA. As hipóteses de vacância estão previstas no artigo 44 do Estatuto dos Servidores.

Gabarito: C**12. VUNESP - 2018 - PC-BA - Delegado de Polícia**

De acordo com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado da Bahia, a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder e natureza jurídica, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração, caracteriza a

- A) remoção.
- B) recondução.
- C) reintegração.
- D) relotação.
- E) reversão.

RESOLUÇÃO:

O enunciado apresenta o conceito de RELOTAÇÃO, previsto no artigo 49 do Estatuto. O detalhe que diferencia a Relotação da Remoção é o deslocamento ser para outro órgão ou entidade (Relotação) ou no âmbito do mesmo (Remoção).

Gabarito: D

13.FGV - 2014 - AL-BA - Técnico de Nível Superior - Economia

De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos da Bahia (Lei nº 6.677/1994), assinale a afirmativa correta.

- A) Posse é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
- B) O ocupante do cargo de provimento permanente fica sujeito a 20 (vinte) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.
- C) Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
- D) Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior a três salários mínimos.
- E) A exoneração será aplicada como penalidade.

RESOLUÇÃO:

A alternativa A está INCORRETA. A posse é a investidura no cargo, nos termos do artigo 16 do Estatuto. O efetivo desempenho denomina-se EXERCÍCIO, conforme previsto no artigo 21.

A alternativa B está INCORRETA. A jornada semanal é de 30 horas, conforme artigo 24.

A alternativa C está CORRETA. Apresenta o conceito de vencimento, previsto no artigo 51 do Estatuto.

A alternativa D está INCORRETA. O artigo 55 assegura que nenhum servidor receba importância inferior a UM salário mínimo.

A alternativa E está INCORRETA. A exoneração não consiste em aplicação de penalidade. A vacância em virtude de aplicação de penalidade denomina-se demissão, conforme artigo 48 do Estatuto.

Gabarito: C**14. CESPE - 2018 - TCM-BA - Auditor Estadual de Controle Externo**

À luz da Lei Estadual n.º 6.677/1994 (Estatuto dos servidores públicos civis do estado da Bahia), a ajuda de custo, as diárias e o transporte recebidos pelo servidor público

- A) incorporam-se ao vencimento ou aos proventos do servidor, em qualquer caso.
- B) incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos indicados em lei.
- C) serão cumulados para efeito de acréscimos futuros, sob o mesmo título.
- D) constituem modalidades legais de indenizações.
- E) constituem modalidades legais de gratificações.

RESOLUÇÃO:

A ajuda de custo, as diárias e o transporte são espécies de indenizações, conforme artigo 63 do Estatuto dos Servidores.

Gabarito: D

15.FGV - 2015 - TJ-BA - Analista Judiciário - Subscrivão - Direito

Em matéria de adicional por serviço extraordinário, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia prevê que:

- A) o serviço extraordinário será remunerado, em regra, com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho;
- B) somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo, em regra, de 2 (duas) horas diárias;
- C) o serviço extraordinário é aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte;
- D) fazem jus a seu recebimento os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida;
- E) fazem jus a seu recebimento todos os servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

RESOLUÇÃO:

A alternativa A está INCORRETA. O adicional pela prestação de horas extras (serviço extraordinário), em regra, será de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme artigo 90.

A alternativa B está CORRETA. Em regra, deverá ser respeitado o limite de 2 horas extras por dia, conforme parágrafo único do artigo 90.

A alternativa C está INCORRETA. O serviço extraordinário é o prestado além da jornada normal de trabalho. O prestado entre as 22h e às 5h é o serviço noturno.

A alternativa D está INCORRETA, apresentando o conceito de Insalubridade e Periculosidade.

A alternativa E está INCORRETA. O estatuto não menciona essa situação no que se refere às horas extraordinárias.

Gabarito: B

16. CESPE - 2018 - TCM-BA - Auditor Estadual de Infraestrutura

Assinale a opção correta a respeito das férias dos servidores públicos civis do estado da Bahia, conforme a Lei Estadual n.º 6.677/1994.

- A) O pagamento do acréscimo de um terço da remuneração correspondente ao período de gozo será efetuado no mês anterior ao do início das férias.
- B) O servidor poderá acumular, no caso de necessidade do serviço, até o máximo de três períodos de férias, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
- C) O servidor terá direito a férias após cada período de doze meses de efetivo exercício, na proporção de trinta dias corridos caso tenha até sete faltas.
- D) As férias poderão ser parceladas em, no máximo, duas etapas, desde que assim requeira o servidor e haja interesse da administração pública.
- E) As férias não poderão ser interrompidas caso o servidor seja convocado para júri, serviço militar ou serviço eleitoral.

RESOLUÇÃO:

A alternativa A está CORRETA, apresentando corretamente o prazo de pagamento para o acréscimo de $\frac{1}{3}$ nas férias.

A alternativa B está INCORRETA. O máximo que o servidor poderá acumular são 2 períodos, conforme artigo 93.

A alternativa C está INCORRETA. A proporção de férias, em razão do número de faltas, está prevista no parágrafo primeiro do artigo 93. Só são assegurados 30 dias de férias se o servidor possuir até 5 faltas injustificadas.

A alternativa D está INCORRETA. As férias podem ser parceladas em até 3 etapas, conforme art. 93 §3º.

A alternativa E está INCORRETA. Nesses casos as férias podem ser interrompidas, conforme dispõe o artigo 97 do Estatuto.

Gabarito: A

17. FGV - 2017 - MPE-BA - Assistente Técnico - Administrativo

Maria, servidora pública estável do Estado da Bahia, deu entrada no departamento de recursos humanos em requerimento de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, para acompanhar sua avó, acometida de doença grave, conforme comprovado por junta médica oficial.

Consoante dispõe a Lei Estadual nº 6.677/1994, o pleito da servidora:

- A) deve ser deferido, se a assistência direta da servidora for indispensável e ainda que possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, com remuneração integral, até seis meses;
- B) deve ser deferido, se a assistência direta da servidora for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social;
- C) deve ser deferido, se a assistência direta da servidora for indispensável de acordo com laudo psicológico, permitido o exercício de atividade noturna remunerada durante o período da licença;
- D) não deve ser deferido, eis que a licença por motivo de doença em pessoa da família não abrange avó, e sim cônjuge ou companheiro, pais, filhos, ou menor sob guarda ou tutela da servidora;
- E) não deve ser deferido, eis que a hipótese seria de licença para trato de interesse particular, que é concedida, a critério da administração, pelo prazo de um ano, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

RESOLUÇÃO:

No caso narrado, é cabível a licença por motivo de doença em pessoa da família, que abrange inclusive os avós, nos termos do artigo 100. A possibilidade de ser dada a assistência com prejuízo ou não do exercício do cargo é apurada através de acompanhamento social, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Gabarito: B**18. FGV - 2014 - AL-BA - Auditor**

Dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos da Bahia que, sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço

- I. por 1 (um) dia, para doação de sangue.
- II. por 1 (um) dia, para alistamento eleitoral.
- III. por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de casamento.

Está(ão) correto(s):

- A) somente I e II.
- B) somente I e III.
- C) somente II e III.
- D) somente II.
- E) somente I.

RESOLUÇÃO:

A questão apresenta hipóteses em que o servidor pode se ausentar do trabalho sem nenhum prejuízo na contagem do tempo de serviço e da remuneração, hipóteses previstas no artigo 113 do Estatuto. As alternativas I e III estão corretas, em caso de doação de sangue a concessão é de 1 dia, e no caso de casamento, o período é de 8 dias. A assertiva II está INCORRETA, pois para o alistamento eleitoral, a concessão é de 2 dias.

Gabarito: B**19. FGV - 2017 - MPE-BA - Analista Técnico - Psicologia**

Joana, ocupante estável do cargo efetivo de Analista Técnico do Ministério Público da Bahia, acaba de adotar um bebê de cinco meses de idade.

De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia, Joana tem direito à licença:

- A) maternidade, porque o princípio da isonomia impede a distinção entre filho biológico e adotivo, pelo período de noventa dias a contar da data em que a criança chegar ao novo lar;
- B) maternidade, porque o intérprete da lei não pode distinguir filho biológico do adotivo, pelo período de trinta dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença de adoção;
- C) maternidade, porque, pelo princípio da igualdade, a lei não pode distinguir filho biológico do adotivo, pelo período de até cento e oitenta dias, a contar da data do nascimento da criança;
- D) à adotante, para ajustamento do menor, pelo período de trinta dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença de adoção;
- E) à adotante, para ajustamento do menor, pelo período de cento e oitenta dias a contar da data em que este chegar ao novo lar.

RESOLUÇÃO:

O artigo 157 do Estatuto dos Servidores prevê licença adotante pelo período de 180 dias quando a criança adotada tiver até 1 ano de idade.

Gabarito: E

Lista de questões

Agora é hora de você testar os seus conhecimentos!!

Preparei questões inéditas sobre os conteúdos estudados nesta aula, para que você possa treinar e revisar todo o conteúdo estudado!

1. Questão Inédita

Acerca das características do cargo público, assinale a alternativa INCORRETA

- a) É criado por Decreto
- b) Possui denominação própria
- c) É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor
- d) Pode ser de provimento permanente ou temporário
- e) É criado em número certo

2. Questão Inédita

O agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimentos ou de habilidades exigidos denomina-se

- a) referência
- b) classe
- c) categoria funcional
- d) carreira
- e) lotação

3. Questão Inédita

São forma de provimento de cargo público, EXCETO

- a) nomeação
- b) reversão
- c) exoneração
- d) reintegração
- e) aproveitamento

4. Questão Inédita

Posse é a investidura em cargo público, tendo o servidor, após a nomeação, o prazo de

- a) 10 dias improrrogáveis
- b) 10 dias, prorrogáveis por mais 10 dias, a requerimento do interessado
- c) 15 dias, prorrogáveis por mais 15 dias, a requerimento do interessado
- d) 15 dias improrrogáveis
- e) 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, a requerimento do interessado

5. Questão Inédita

Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo. O prazo para o servidor entrar em exercício será de

- a) 5 dias, a contar da nomeação
- b) 10 dias, a contar da posse
- c) 15 dias, a contar da nomeação
- d) 15 dias, a contar da posse
- e) 30 dias, a contar da posse

6. Questão Inédita

Assinale a alternativa INCORRETA

- a) O ocupante do cargo de provimento permanente fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.
- b) O servidor somente poderá participar de missão ou estudos no exterior, mediante expressa autorização do Chefe do Poder a que esteja vinculado.
- c) O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento permanente adquirirá estabilidade ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.
- d) Recondução é o retorno do aposentado por invalidez, quando os motivos determinantes da aposentadoria forem declarados insubsistentes por junta médica oficial
- e) Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

7. Questão Inédita

O cometimento ao servidor de novas atribuições, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica oficial, garantida a remuneração do cargo de que é titular, denomina-se

- a) Reintegração
- b) Readaptação
- c) Reversão
- d) Aproveitamento
- e) Relotação

8. Questão Inédita

A movimentação do servidor, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder e natureza jurídica, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração, denomina-se

- a) Remoção
- b) Readaptação
- c) Reversão
- d) Aproveitamento
- e) Relotação

9. Questão Inédita

Assinale a alternativa INCORRETA

- a) Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei
- b) Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.
- c) O vencimento do cargo observará o princípio da isonomia, quando couber, e acrescido das vantagens de caráter individual, será irredutível, ressalvadas as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- d) O servidor perderá a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos.
- e) Salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

10. Questão Inédita

O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, terá o prazo de

- a) 5 dias para quitá-lo
- b) 10 dias para quitá-lo
- c) 15 dias para quitá-lo
- d) 30 dias para quitá-lo
- e) 60 dias para quitá-lo

11. Questão Inédita

É assegurado aos dependentes do servidor que falecer na nova sede, ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de

- a) 30 dias, contados do óbito
- b) 45 dias, contados do óbito
- c) 60 dias, contados do óbito
- d) 90 dias, contados do óbito
- e) 180 dias, contados do óbito

12. Questão Inédita

Salvo casos especiais de missão ou estudo no exterior, a ajuda de custo não poderá exceder a importância correspondente a

- a) 3 vezes o valor do menor vencimento pago pela Administração Pública do Estado.
- b) 5 vezes o valor do menor vencimento pago pela Administração Pública do Estado.
- c) 10 vezes o valor do menor vencimento pago pela Administração Pública do Estado.
- d) 15 vezes o valor do menor vencimento pago pela Administração Pública do Estado.
- e) 20 vezes o valor do menor vencimento pago pela Administração Pública do Estado.

13. Questão Inédita

O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente e de uma só vez, no prazo de

- a) 1 dia
- b) 3 dias
- c) 5 dias
- d) 10 dias
- e) 15 dias

14. Questão Inédita

Assinale a alternativa INCORRETA

- a) Para fins de gratificação natalina a fração igual ou superior a 14 dias será considerada como mês integral.
- b) A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano
- c) A gratificação natalina estende-se aos ocupantes de cargo de provimento temporário.
- d) Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.
- e) O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles

15. Questão Inédita

O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de

- a) 10%
- b) 15%
- c) 20%
- d) 25%
- e) 50%

16. Questão Inédita

O servidor que houver faltado ao serviço injustificadamente por 12 dias durante o período aquisitivo, terá direito a

- a) 12 dias de férias
- b) 18 dias de férias
- c) 24 dias de férias
- d) 28 dias de férias
- e) 30 dias de férias

17. Questão Inédita

É assegurada remuneração integral na licença por motivo de doença em pessoa da família pelo período de até

- a) 15 dias
- b) 1 mês
- c) 2 meses
- d) 3 meses
- e) 1 ano

18. Questão Inédita

Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço, por motivo de casamento, por

- a) 1 dia
- b) 2 dias
- c) 3 dias
- d) 5 dias
- e) 8 dias

19. Questão Inédita

O salário-família corresponderá a

- a) 1% do menor nível da escala de vencimentos do servidor público estadual.
- b) 3% do menor nível da escala de vencimentos do servidor público estadual.
- c) 5% do menor nível da escala de vencimentos do servidor público estadual.
- d) 7% do menor nível da escala de vencimentos do servidor público estadual.
- e) 10% do menor nível da escala de vencimentos do servidor público estadual.

20. Questão Inédita

A inspeção poderá ser feita por médico do Sistema Unificado de Saúde, do setor de assistência médica estadual e de outros estabelecimentos da preferência do servidor para licenças para tratamento de saúde por até

- a) 10 dias
- b) 15 dias
- c) 30 dias
- d) 45 dias
- e) 60 dias

Gabarito

1. A
2. C
3. C
4. E
5. E
6. D
7. B
8. E
9. D
10. D
11. E
12. D
13. C
14. A
15. E
16. C
17. D
18. E
19. D
20. A

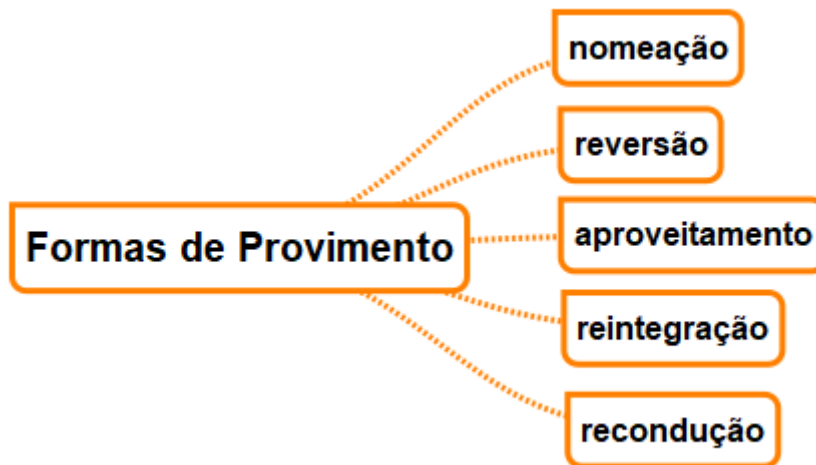
Resumo direcionado

Concluído o estudo da nossa primeira aula, vamos revisar aqueles pontos que tem maior probabilidade de serem cobrados na prova do concurso:

- Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público

Cargo Público	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Criado por lei ⇒ Denominação própria ⇒ Número certo ⇒ Conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades ⇒ Provimento Permanente ou Temporário
----------------------	--

Referência	Posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe, de acordo com o critério de antiguidade
Classe	posição hierarquizada de cargos da mesma denominação dentro da categoria funcional
Categoria Funcional	agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimentos ou de habilidades exigidos
Grupo Ocupacional	conjunto de cargos identificados pela similaridade de área de conhecimento ou de atuação, assim como pela natureza dos respectivos trabalhos
Carreira	linha estabelecida para evolução em cargo de igual nomenclatura e na mesma categoria funcional, de acordo com o merecimento e antiguidade do servidor
Estrutura de Cargos	conjunto de cargos ordenados segundo os diversos grupos ocupacionais e categorias funcionais correspondentes
Lotação	número de cargos de categoria funcional atribuído a cada unidade da administração pública direta, das autarquias e das fundações
Quadro	conjunto de cargos de provimento permanente e de provimento temporário, integrantes dos órgãos dos Poderes do Estado, das autarquias e das fundações públicas



- Prazo para Posse: 30 dias + 30 dias
- Prazo para Exercício: 30 dias

- No Estágio Probatório o servidor será avaliado pelos seguintes requisitos:
 - ⇒ Assiduidade
 - ⇒ Disciplina
 - ⇒ Capacidade de Iniciativa
 - ⇒ Produtividade
 - ⇒ Responsabilidade

Reintegração	Retorno do Demitido
Aproveitamento	Retorno do servidor em Disponibilidade
Reversão	Retorno do Aposentado
Recondução	Retorno do Estável ao cargo anteriormente ocupado
Readaptação	Utilização do servidor em atribuições compatíveis com a sua capacidade física e/ou mental.

- A vacância do cargo decorrerá de:
 - ⇒ Exoneração
 - ⇒ Demissão
 - ⇒ Aposentadoria
 - ⇒ Falecimento.

Relotação	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Movimentação do servidor (com o cargo) ⇒ Com ou sem mudança de sede ⇒ Para outro órgão ou entidade (do mesmo Poder)
Remoção	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Deslocamento do servidor ⇒ Preenchimento de cargo de lotação ⇒ No mesmo quadro ⇒ Com ou sem mudança de sede

Vencimento	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público ⇒ Valor fixado em lei
Remuneração	⇒ Vencimento + Vantagens

- Férias

Até 5 faltas	30 dias de férias
6 a 14 faltas	24 dias de férias
15 a 23 faltas	18 dias de férias
24 a 32 faltas	12 dias de férias

- Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Até 3 meses	Integral
4º ao 6º mês	2/3
7º ao 12º mês	1/3

- Concessões

Doação de Sangue	1 dia
Alistamento Eleitoral	2 dias
Casamento	8 dias
Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos	8 dias
Período de Trânsito (tempo para mudar de sede)	Até 15 dias

- Licença à Gestante, à Adotante e Licença-paternidade

Licença Gestante	180 dias
Natimorto/Aborto	30 dias
Licença Paternidade	5 dias

- Licença Adotante

Até 1 ano de idade	180 dias
+ de 1 ano de idade	30 dias